



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

A C Ó R D Ã O
(3^a Turma)
GMMGD/pm/lnc/dsc

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE
PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL DEMONSTRANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LABOR PRESTADO PARA EMPREGADORES DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula n° 285/TST e da Orientação Jurisprudencial n° 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa n° 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe: "Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão". Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "doença ocupacional - responsabilidade Civil do Empregador/Empregado", por vislumbrar possível violação aos arts. 20, II, da Lei 8213/1991; 186 e 927 do CCB; e



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

5°, V e X, da CF, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos demais temas. Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o apelo -, cabia à Recorrente impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob

Firmado por assinatura digital em 19/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

pena de preclusão, ônus do qual se desincumbiu apenas em relação aos temas

“vínculo de emprego - não configuração”, “equiparação salarial - labor prestado para empregadores distintos - não configuração” e “indenização por dano moral - assédio moral não configurado”. Com efeito, ultrapassada essa questão, em relação ao mérito do agravo de instrumento interposto, registre-se que o apelo não merece prosperar, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

B) RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL. CULPA PRESUMIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria

Firmado por assinatura digital em 19/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. **No caso dos autos**, extrai-se do acórdão recorrido que a prova pericial produzida apontou que o Autor foi portador de transtorno de ajustamento ao trabalho com reação depressiva prolongada em face da alteração do sistema operacional e que *"as linguagens de computação podem ser muito complicadas, necessitando de longos cursos em alguns casos para que sejam aprendidas"*. Constou na decisão recorrida, ainda, a *"dificuldade do Reclamante em adaptar-se a um novo sistema de trabalho"*, tanto o é que, posteriormente, voltou a laborar no sistema anterior. Foi registrado, ainda, o afastamento das atividades laborais para tratamento de saúde por seis meses, conforme o atestado datado de 25/08/2010. O Tribunal Regional, contudo, entendeu ser indevida a responsabilidade civil da Reclamada. Todavia, considerando-se as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso, pois, o labor em um novo



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

sistema operacional, após um curso de apenas duas semanas, foi o fator reconhecidamente estressor que desencadeou o adoecimento do Autor (transtorno de ajustamento ao trabalho com reação depressiva prolongada), cujos sintomas se projetaram ao longo do tempo. No que diz respeito ao elemento culpa, tem-se que, uma vez constatados a doença ocupacional, o dano, o nexo causal e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, **desponta a premissa da culpa presumida do Reclamado** e, consequentemente, a configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial) e o dever de indenizar. Assim, resta presente a configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial) e o dever de indenizar. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041**, em que é Agravante e Recorrente _____ e são Agravados e Recorridos _____
(BRASIL) S.A. E OUTRO.

O TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pela Recorrente apenas quanto ao tema "doença ocupacional - responsabilidade Civil do Empregador/Empregado", por vislumbrar possível violação aos arts. 20, II, da Lei 8213/1991; 186 e 927 do



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

CCB; e 5º, V e X, da CF, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos demais temas.

Inconformada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n.

13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST) .

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

1. VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL DEMONSTRANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LABOR PRESTADO PARA EMPREGADORES DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO

O Tribunal Regional assim decidiu:

“RECURSO ORDINÁRIO DE

a. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O

O pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o
foi indeferido nos seguintes termos:

As pretensões obreiras não comportam acolhida.

A propósito, do depoimento pessoal do autor afere-se que ele laborava em plataforma de sistema que atendia seguro de saúde e, posteriormente, circular SUSEP (item 7).

Já a única testemunha, inquirida por indicação do próprio reclamante, afirmou que: (...)

Como se vê, dos elementos de prova acima transcritos, constata-se que o labor do reclamante consistia em fazer manutenção de sistema que atendia seguro de vida e circular SUSEP, o que se refere à atividade-fim da 1ª reclamada, empresa de seguros a teor da própria razão social e não do 2º réu, instituição financeira, conceituada no artigo 17 da Lei 4595/64, a seguir transcrito: (...)

Assim, diversamente do alegado na peça de ingresso, o autor não realizava produção de sistemas para o banco/2º reclamado, mas a manutenção de sistema da 1ª ré, nem exercia atividades idênticas a empregados daquele, eis que os aplicativos (sistemas) eram diferentes (item 18 do depoimento da testemunha).

Esclarece-se que as declarações de item 17 do depoimento da testemunha ("alguns projetos do banco a seguradora era envolvida porque os conversavam entre si") não fazem referência específica ao trabalho do reclamante, não sendo, portanto, extensíveis a ele por mera presunção.

Por outro enfoque, o depoimento testemunhal não tem o condão de formar o convencimento deste Juízo de que o autor era subordinado a empregados do 2º reclamado.

É que as declarações do depoimento em apreço mostraram-se imprecisas, já que primeiramente a testemunha expressou não saber quem era o chefe do reclamante para, já na sequência,



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

asseverar que tal chefe era _____(item 10), sendo que, mais adiante, declarou não saber se este era, na época, empregado do 2º réu (item 14).

Com efeito, mera crença da testemunha não é prova da alegada subordinação ao 2º reclamado.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os pedidos de declaração de nulidade do contrato firmado com a 1ª ré e de vínculo de emprego com o 2º reclamado e todos os demais correlacionados à condição de bancário (de aplicação das CCTs desta categoria).

Recorre, o autor, argumentando que prestava serviços ao _____ "porque os sistemas bancários e de seguros do réu eram interligados". Defende que o desenvolvimento dos sistemas bancário e securitário era realizado pela mesma equipe, a qual se subordinaria ao banco. Assim, defendendo a existência de subordinação em face do 2º réu (_____), bem assim que este último teria se beneficiado de suas atividades, pugna pela reforma.

Sem razão, contudo.

Na inicial, o reclamante afirmou que, embora formalmente contratado pelo primeiro réu (_____), foi, na prática, empregado do 2º reclamado (______). Relata que "realizava produção de sistemas tanto para o banco, como para a seguradora, exercia atividades idênticas a empregados contratados diretamente pela 2ª reclamada (______ BRASIL S/A - ____), além de responder diretamente aos prepostos do banco, ou seja, seus superiores hierárquicos também eram diretamente empregados da 2ª reclamada".

Sendo fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova relativo ao alegado vínculo empregatício com o _____ recai sobre o reclamante, do qual não se desincumbiu. Vejamos a prova oral.

Depoimento pessoal do(a) autor(a): 1. depoente trabalhava no centro administrativo, na área de informática; 2. havia paradigma e era funcionário do 2º réu, que trabalhava no mesmo setor que depoente, na mesma equipe, mesma coordenação; 3. paradigma também era analista de sistema; 4. não tinha diferença de trabalho do depoente e do paradigma, qualidade e produtividade não tinha muita diferença, a única questão era que depoente tinha problema de saúde e faltava; 5. depoente que substituía o paradigma nas férias; 7. **... depoente trabalhava em uma plataforma mainframe, que atendia seguro de saúde, que por sua vez foi vendido, sendo que daí**



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

depoente foi passado para uma outra plataforma para atender circular Susep.... Reperguntas das rés: 8. depoente fazia análise, desenvolvimento de sistema, programação, acompanhava empresa terceira; 9. quando substituiu o paradigma nas férias incorporava as funções dele mas não tinha atividade diferente que paradigma fazia que depoente já não fizesse; 10. depoente às vezes fazia reunião de projeto; 11. no mesmo ambiente que trabalhava havia bancários, a exemplo de Francisco paradigma, Carlos coordenador, os gerentes, diretorias, eram todos contratados do 2º réu; 12. fazia atividades para o banco porque às vezes tinham projetos que conversavam com o banco, com interface; 13. o serviço do depoente envolvia produtos do _____ Vida Previdência, _____ Capitalização; 14. hoje em dia é a mesma coisa a atribuição de analista júnior, pleno e sênior, sendo que se refere a isso quanto ao ano de 2012, nos 5 anos anteriores;

Depoimento pessoal do preposto do(s) 1º réu(s): 1. não tinha empregado _____ onde o autor trabalhava, não era funcionário da 1ª ré, não sabe precisar se era da 2ª ré porque não era da 1ª ré; 2. autor não foi mudado de plataforma, nem em 2006, não teve mudança do trabalho dele de mainframe para unix; 3. _____ não foi gestor do autor; Reperguntas da parte autora: 4. **autor dava suporte e melhorias para o sistema de seguros; 5. autor trabalhava na Av.**

_____; 6. **a superiora do autor era _____, supervisora, sendo que acima dela era _____, gerente, ambos funcionários da 1ª ré;** 7. autor não estava subordinado a _____;

Depoimento pessoal do preposto do(s) 2º réu(s): 1. o 2º réu tinha empregado _____, mas ele não trabalhava no setor do autor, que todavia trabalhava na Av. _____; 2. o paradigma trabalhava na área de tecnologia em processos voltados às agências; 3. **o autor trabalhava na seguradora,** pelo que não tem detalhes do que ele fazia; Reperguntas da parte autora: 4. **autor não prestou serviços para o 2º réu;** 5. o 2º réu tem analistas de sistema como empregados; 6. **a diferença dos analistas dos réus é que trabalham com produtos diferentes, e em razão disso tem diferença de conhecimento;** 7. o paradigma não trabalhou para o 1º réu; 8. não conhece _____; 9. o conhecimento técnico é que define o enquadramento júnior, pleno e sênior, o que é aferido mediante teste e entrevista, sendo que na área do 2º réu existe registro escrito disso. Nada mais.

Primeira testemunha do autor: _____, 1. trabalhou na 1ª ré de novembro/1990 a novembro/2014, nos últimos tempos como analista de sistema/consultor; 2. trabalhou junto com o autor, de 1998 até ele sair, ressalvando que teve períodos em que



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

ficaram em equipes diferentes, mas mesmo assim tinha contato com ele; 5. autor e depoente são formados em mainframe e autor foi colocado para trabalhar com unix; 8. trabalhou na mesma equipe que depoente e autor, de 2010 para frente, sendo que era funcionário do 2º réu e trabalhava com aplicativos de seguro de vida; 9. não tinha diferença de trabalho do autor e do paradigma, qualidade e produtividade eram iguais; 10. não sabe quem era o chefe de ___, depois disse que era ___, que também era chefe do autor; 14. não sabe se ___ na época era funcionário do 2º réu, hoje em dia é; 15. acha que ___ foi coordenador do autor, e era empregado do 2º réu; 16. autor estava subordinado a ___, a

Valdir que era gerente e à diretoria, todos funcionários do 2º réu; 17. alguns projetos do banco a seguradora era envolvida porque os aplicativos conversavam entre si; 18. analistas do 1º réu faziam as mesmas coisas que analistas do 2º réu, apenas os aplicativos são diferentes; 25. ___em uma época foi coordenador e depois gerente; 26. quando o autor mudou de linguagem, passou para uma equipe que já trabalhava com ela, não sabe de quantas pessoas; 27. na prática as atividades de analista de sistema e programação se confundiam bastante, eram parecidas. Nada mais."

A prova oral evidencia, pois, que o reclamante exercia funções diretamente voltadas à área de seguros, abarcada pela atividade-fim do 1º réu (___). O fato de o 2º réu também possuir analistas de sistemas, por si só, não implica o reconhecimento de vínculo de emprego deste com o autor, tendo em vista que a prova oral é clara no sentido de que as atividades do reclamante não tinham por destinatário o ___.

E, como bem ressaltado em sentença, a afirmação da testemunha no sentido de que "alguns projetos do banco a seguradora era envolvida porque os aplicativos conversavam entre si" não possui o condão de autorizar presunção de que o autor tenha laborado nesses projetos de execução conjunta.

Assim, ante a ausência de provas de que o 2º reclamado se beneficiou, de algum modo, dos serviços do reclamante - não havendo, portanto, que se adentrar nos demais aspectos inerentes à relação de emprego - , não se cogita de reconhecimento do vínculo empregatício entre ambos.

MANTENHO.

b. EQUIPARAÇÃO SALARIAL



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

O pedido de equiparação salarial foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, impõe-se o registro de que o pleito de declaração de vínculo de emprego com o 2º reclamado foi rejeitado, conforme fundamentos expostos nesta sentença.

Já os documentos de fls. 460/478, corroborados pela prova oral (item 2 do depoimento pessoal do autor), comprovam que o paradigma era empregado do 2º réu, o que não atende um dos requisitos necessários para a equiparação salarial almejada, qual seja, trabalho prestado ao mesmo empregador (artigo 461 da CLT).

A corroborar o entendimento ora exposto, os seguintes julgados ora agregados às razões de decidir da presente sentença:

Ainda que assim não fosse, da prova oral conclui-se que não havia trabalho de igual valor entre o reclamante e o paradigma, diante da maior produtividade deste, em razão das faltas daquele (item 4 do depoimento pessoal do primeiro) e mesmo da diferença de funções diante da diferença de sistemas/aplicativos (item 18 do depoimento da testemunha).

Dessa forma, rejeita-se o pedido de equiparação salarial. O reclamante defende ter comprovado a identidade de funções entre ele e o paradigma, bem assim a ausência de diferença na produtividade de ambos, enfatizando, ainda, que o autor conhecia duas linguagens (mainframe e unix), ao passo que o paradigma conhecia apenas uma delas.

Sem razão.

A equiparação salarial constitui-se num dos expoentes do princípio maior da igualdade salarial, assegurado constitucionalmente (art. 7º, inciso XXX). Infraconstitucionalmente, a matéria é normatizada no art. 461, da CLT, que é bastante claro ao elencar os requisitos necessários à denominada equiparação salarial: identidade de empregador, função, mesma localidade, além de diferença de tempo de função não superior a 2 (dois) anos. São exigidas, ainda, mesma produtividade e perfeição técnica (§1º do citado artigo).

No que tange especificamente aos requisitos elencados no citado dispositivo celetista, é de se salientar que são interdependentes, ou seja, devem verificar-se de forma concomitante, de tal sorte que a ausência de qualquer deles afasta a caracterização da equiparação salarial.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

No caso, é incontrovertido que o paradigma Francisco era empregado do 2º réu (), enquanto o autor, como visto no tópico anterior, era empregado do 1º reclamado ().

Assim, ante o não reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e o banco, denota-se o não preenchimento de um dos requisitos da equiparação salarial, qual seja a identidade de empregador, razão pela indevida a reforma postulada.

NEGO PROVIMENTO.

[...]

e. DANO MORAL

O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado sob os seguintes argumentos:

A pretensão indenizatória não comporta acolhida.

Tal conclusão decorre, em parte, do depoimento do próprio autor (itens 6/7 e 15/16), do qual não se extrai qualquer ato concreto cometido pela 1ª reclamada, a exemplo de "cobranças e pressões", "clima de tensão devido aos desempenhos a serem atingidos", punição pelo fato de estar doente e inferiorização de seu trabalho por colegas e superiores, nos termos alegados às fls. 9/10.

Note-se que as declarações em exame transparecem mais apreensão e dificuldade do reclamante em adaptar-se a um novo sistema de trabalho do que cobrança feita pela 1ª ré, assim entendida aquela que excede os limites do poder direutivo e enseja lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador.

Tal conclusão é robustecida pela declaração de item 23 do depoimento da testemunha ("percebeu que quando autor atendia unix, ele sofria porque não conseguia atender como atendia antes, tinha mais dificuldade"), sendo relevante, neste contexto, ponderar que ele teve treinamento para o novo trabalho (itens 6 e 12 do mesmo depoimento em foco).

Por outro prisma, o depoimento do reclamante revela que houve sim mudança de setor, diversamente do alegado na petição inicial, a despeito de tal mudança não ter surtido efeito positivo na percepção dele próprio.

O depoimento da testemunha tampouco corrobora a causa de pedir, posto que ela afirmou que "sobre pressão/cobrança, disse que essa equipe de manutenção atendia coisas urgentes, problemas e tinha necessidade de prazos curtos" (item 7), o que não configura assédio moral, na medida em que não comprova exposição do autor à



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041
situação vexatória e humilhante, quer de forma pontual
(apta a caracterizar dano moral), quer de forma repetitiva e
prolongada, quando da cobrança de metas/resultados.

Portanto, sopesados tais elementos de prova, não há como reconhecer que o reclamante foi vítima de assédio moral.

Sendo assim, rejeita-se o pleito de indenização por assédio moral.

O autor defende que "O assédio moral, no presente caso, decorreu do sistema organizacional da empresa ré, na medida em que o autor trabalhava com uma linguagem de programação e, em pouco tempo, teve que alterar sua forma de trabalho, com elevado grau de pressão pelo cumprimento das metas...restou demonstrado que a submissão do autor à mudança na linguagem, com prazo curtíssimo para aprender a nova forma de programação, resultou em danos graves ao autor, de modo que a organização empresarial é quem deu causa".

Sem razão o recorrente, contudo.

O assédio moral, também conhecido como "mobbing", caracteriza-se pelos "atos e comportamentos provindos do patrão, gerente, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima" (Guedes, 2003, p. 33, In PAROSKI, Mauro Vasni. Assédio moral no trabalho. Suplemento Trabalhista LTr n.122/06. São Paulo, 2006, ano 42, p. 510).

E ainda: "A pessoa atacada é posta na condição de debilidade, sendo agredida direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas, de forma sistemática, geralmente por um período de tempo relativamente longo, tendo por objetivo sua exclusão do mundo do trabalho, consistindo num processo que é visto pela vítima como discriminatório." (PAROSKI, Mauro Vasni. Assédio moral no trabalho. Suplemento Trabalhista LTr n.122/06. São Paulo, 2006, ano 42, p. 511).

Como o assédio moral visa, em resumo, à exclusão da vítima, mediante terror psicológico, constitui-se em uma das formas de dano aos direitos personalíssimos do indivíduo, suscetível, portanto, de reparação.

O fundamento legal da indenização por dano é o Princípio da Responsabilidade Civil, combinado com o art. 5º, inc. X, da Carta Magna de 1988. Infraconstitucionalmente, encontra supedâneo no Código Civil Brasileiro, que, no artigo 186 dispõe que aquele que, por ação ou omissão



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo diploma, por sua vez, prevê que aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para a configuração do dano é preciso, inequivocamente, a prova de três circunstâncias: a) o elemento objetivo, consistente na ocorrência efetiva de uma ação ou omissão; b) o elemento subjetivo, consistente nos efeitos produzidos por tais atos ou omissões (o dano); c) o nexo causal, de tal forma que se possa dizer extreme de dúvida que houve ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador. Ou seja, o dano passível de reparação exige prova robusta da prática do ilícito, além da ampla demonstração do prejuízo sofrido.

No caso, por ser fato constitutivo de seu direito, incumbia ao autor produzir a prova necessária a demonstrar a situação humilhante e de assédio pela qual alega ter passado, bem como o dano moral advindo, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

No caso, o reclamante não logrou demonstrar a prática de qualquer conduta discriminatória/excludente ou de atos de perseguição por parte de seu empregador.

Na prova oral, o reclamante afirma: "o que teve de ruim no ambiente de trabalho é que depoente trabalhava em uma plataforma mainframe, que atendia seguro de saúde, que por sua vez foi vendido, sendo que daí depoente foi passado para uma outra plataforma para atender circular Susep, sendo que não conhecia a linguagem, teve treinamento de 4 dias para trabalhar nessa área, mas ninguém consegue aprender a linguagem em um treinamento desse, sendo que sofria com a pressão aumentando, tinha que trabalhar final de semana, plantão de madrugada, o prazo era de 5 dias corridos, sob pena do réu pagar multa, a quantidade de serviço era apurada;... foi quem mudou o depoente de plataforma, não teve problema pessoal com ele, mas ele cobrava bastante e o depoente não tinha o conhecimento, sendo que isso é o aspecto negativo;".

A única testemunha ouvida nos autos declarou que: "5. autor e depoente são formados em mainframe e autor foi colocado para trabalhar com unix; 6. nessa mudança sempre tem um treinamento de



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041
uma a duas semanas e daí aos poucos começa a trabalhar; 7. sobre pressão/cobrança, disse que essa equipe de manutenção atendia coisas urgentes, problemas e tinha necessidade de prazos curtos;...12. durante uma ou duas semanas o autor só fez o treinamento e depois iniciou as atividades gradativamente;...23. percebeu que quando autor atendia unix, ele sofria porque não conseguia atender como atendia antes, tinha mais dificuldade;"

Como bem constatado pelo Juízo de origem, "as declarações em exame transparecem mais apreensão e dificuldade do reclamante em adaptar-se a um novo sistema de trabalho do que cobrança feita pela 1ª ré, assim entendida aquela que excede os limites do poder diretivo e enseja lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador".

Denota-se que o depoimento do autor não abarca cobranças excessivas, mas sua própria dificuldade de rendimento em relação ao manuseio do sistema unix, razão pela qual acabava por se sentir pressionado, já que não conseguia realizar com eficiência a tarefa que lhe foi passada.

A própria testemunha ressalta que, após encerrado o período de treinamento, o reclamante passou a exercer atividades no setor de forma gradativa, sendo tal conduta compatível com o fato de ele estar adentrando em uma nova área. Assim, a despeito de a área em questão atuar na resolução de questões urgentes, fato é que a inserção do autor foi feita de forma parcimoniosa pelo réu, sem que conste dos autos qualquer tipo de atitude excludente ou discriminatória, tampouco de atos de perseguição em face do reclamante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO." (destacamos)

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se manifestou:

"a. VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO

Afirma, o embargante, que "a decisão não enfrentou a totalidade das teses abordadas no recurso ordinário, sobretudo quanto ao fato de que o desenvolvimento dos sistemas bancários e securitários eram realizados pela mesma equipe, que estava totalmente subordinada à estrutura hierárquica do



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

banco, sendo que o chefe era do banco". Postula, ainda, o prequestionamento da Súmula 239 do TST.

Sem razão.

Constou expressamente no acórdão:

Sendo fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova relativo ao alegado vínculo empregatício com o _____ recai sobre o reclamante, do qual não se desincumbiu. Vejamos a prova oral. (...)

A prova oral evidencia, pois, que o reclamante exercia funções diretamente voltadas à área de seguros, abarcada pela atividade-fim do 1º réu (______). O fato de o 2º réu também possuir analistas de sistemas, por si só, não implica o reconhecimento de vínculo de emprego deste com o autor, tendo em vista que a prova oral é clara no sentido de que as atividades do reclamante não tinham por destinatário o _____.

E, como bem ressaltado em sentença, a afirmação da testemunha _____ no sentido de que "alguns projetos do banco a seguradora era envolvida porque os aplicativos conversavam entre si" não possui o condão de autorizar presunção de que o autor tenha laborado nesses projetos de execução conjunta.

Assim, ante a ausência de provas de que o 2º reclamado se beneficiou, de algum modo, dos serviços do reclamante - não havendo, portanto, que se adentrar nos demais aspectos inerentes à relação de emprego - , não se cogita de reconhecimento do vínculo empregatício entre ambos.

MANTENHO.

Nesse contexto, denota-se claramente justificados os motivos pelos quais este Colegiado manteve a r. sentença que indeferiu o reconhecimento de vínculo do autor do com o _____, tendo, esta Turma, **concluído que o autor realizava funções referentes apenas à atividade-fim do _____, fundamentação essa que automaticamente afasta o argumento da parte no sentido de que o desenvolvimento dos sistemas bancários e securitários eram realizados pela mesma equipe.**

Necessário lembrar que os embargos de declaração são regulados, basicamente, por meio dos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC, que os autorizam nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos seus requisitos extrínsecos do recurso. Ou seja, não há previsão legal que viabilize, pela via eleita, a revisão do julgado, ou a elaboração de questionário, como pretende o embargante.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

A exigência legal é de que a decisão esteja fundamentada, nos limites da controvérsia, mostrando-se desnecessário "rebater" todos os argumentos das partes. Como é intuitivo, desde que indicados, com clareza, os motivos da formação do convencimento do Colegiado, depois de livremente apreciada a prova e examinados os fatos, nenhum vício há para ser sanado pela via de declaratórios, mesmo que a prova não tenha sido examinada como a parte pretendia ou a decisão não tenha atendido plenamente os seus interesses.

Nesse passo, se o embargante entende que tal posicionamento não está correto ou que o acórdão merece repreensão, obviamente que não são os embargos de declaração a ferramenta processual apta a manifestar seu inconformismo ou destinados a impor sua opinião.

Na decisão turmária, como visto, foram exaustivamente postas as razões de decidir do Colegiado, com supedâneo no que consta dos autos e na forma de interpretação dada por esta instância julgadora. A ré alega omissão e a necessidade de prequestionamento objetivando nova análise do mérito por meio do questionário ofertado, o que é vedado pela via de embargos de declaração. Não constatada nenhuma incoerência entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, não se cogita em embargos de declaração.

Ademais, ressalte-se que havendo, como no caso vertente, tese expressa e diversa daquela defendida pelo embargante, tem-se que incidem os termos do item I da Súmula 297 do TST "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Nesses termos, nego provimento." (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

Em relação ao pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, registre-se que o Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7º, "caput", da CF).

Volta-se a construir uma sociedade livre, justa e



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

solidária (art. 3º, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, IV, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art. 170, "caput" e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição), o Direito do Trabalho não absorve fórmulas diversas de precarização do labor, como a parassubordinação e a informalidade.

O fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe.

A averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou ao previsto em instrumento escrito que, porventura, não correspondam à realidade.

Registre-se que a subordinação enfatizada pela CLT (arts. 2º e 3º) não se circunscreve à dimensão tradicional, subjetiva, com profundas, intensas e irreprimíveis ordens do tomador ~~ao obreiro~~.

Pode a subordinação ser do tipo objetivo, em face da realização pelo trabalhador dos objetivos sociais da empresa; ou pode ser simplesmente do tipo estrutural, harmonizando-se o obreiro à organização, dinâmica e cultura do empreendimento que lhe capta os serviços.

Presente qualquer das dimensões da subordinação (subjetiva, objetiva ou estrutural) - aliada à pessoalidade, onerosidade e habitualidade -, considera-se configurado esse elemento fático-jurídico da relação de emprego.

Não se desconhece, outrossim, que o princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, ao lado de outros princípios constitucionais convergentes (dignidade da pessoa humana e justiça social) tornam presumido o vínculo empregatício nos



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

casos em que desponta incontrovertida a prestação de serviços (Súmula 212, TST). Tal presunção, contudo, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e o 2º Reclamado por entender que os atos e as circunstâncias constantes dos autos não evidenciaram os elementos caracterizadores da relação empregatícia.

O TRT foi enfático ao afirmar que “o autor realizava funções referentes apenas à atividade-fim do _____, fundamentação essa que automaticamente afasta o argumento da parte no sentido de que o desenvolvimento dos sistemas bancários e securitários eram realizados pela mesma equipe” e, nesse sentido, restou pontuado:

“A prova oral evidencia, pois, que o reclamante exercia funções diretamente voltadas à área de seguros, abarcada pela atividade-fim do 1º réu (_____). O fato de o 2º réu também possuir analistas de sistemas, por si só, não implica o reconhecimento de vínculo de emprego deste com o autor, tendo em vista que a **prova oral é clara no sentido de que as atividades do reclamante não tinham por destinatário o _____.**

E, como bem ressaltado em sentença, **a afirmação da testemunha no sentido de que "alguns projetos do banco a seguradora era envolvida porque os aplicativos conversavam entre si" não possui o condão de autorizar presunção de que o autor tenha laborado nesses projetos de execução conjunta.**

Assim, **ante a ausência de provas de que o 2º reclamado se beneficiou, de algum modo, dos serviços do reclamante - não havendo, portanto, que se adentrar nos demais aspectos inerentes à relação de emprego - , não se cogita de reconhecimento do vínculo empregatício entre ambos.”** (g.n.)

Do trecho da sentença, transscrito no acórdão, extraem-se os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

“A propósito, do depoimento pessoal do autor afere-se que ele laborava em plataforma de sistema que atendia seguro de saúde e, posteriormente, circular SUSEP (item 7).

Já a única testemunha, inquirida por indicação do próprio reclamante, afirmou que: (...)

Como se vê, dos elementos de prova acima transcritos, constata-se que o labor do reclamante consistia em fazer manutenção de sistema que atendia seguro de vida e circular SUSEP, o que se refere à atividade-fim da 1ª reclamada, empresa de seguros a teor da própria razão social e não do 2º réu, instituição financeira, conceituada no artigo

17 da Lei 4595/64, a seguir transcrita: (...)

Assim, diversamente do alegado na peca de ingresso, o autor não realizava produção de sistemas para o banco/2º reclamado, mas a manutenção de sistema da 1ª ré, nem exercia atividades idênticas a empregados daquele, eis que os aplicativos (sistemas) eram diferentes (item 18 do depoimento da testemunha).

Esclarece-se que as declarações de item 17 do depoimento da testemunha ("alguns projetos do banco a seguradora era envolvida porque os conversavam ente si") não fazem referência específica ao trabalho do reclamante, não sendo, portanto, extensíveis a ele por mera presunção.

É que as declarações do depoimento em apreço mostraram-se imprecisas, já que primeiramente a testemunha expressou não saber quem era o chefe do reclamante para, já na sequência, asseverar que tal chefe era (item 10), sendo que, mais adiante, declarou não saber se este era, na época, empregado do 2º réu (item 14).

Com efeito, mera crença da testemunha não é prova da alegada subordinação ao 2º reclamado.” (g.n.)

Especificamente acerca do elemento “subordinação”, extrai-se da decisão recorrida que a prova oral não se prestou a confirmar as alegações do Autor no sentido de que os seus superiores hierárquicos eram empregados do 2º Reclamado.

Assim, o contexto fático delineado pelo TRT -



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

insuscetível de revisão nesta Corte - não permite concluir que o Reclamante prestava serviços para o 2º Reclamado e que a ele estava subordinado.

Frise-se, a propósito, a necessidade de privilegiar a valoração dos depoimentos procedida pelo Juízo de origem, que teve contato direto com a prova, estando, portanto, em posição favorável para aferir a veracidade dos fatos narrados e suas eventuais inconsistências.

Logo, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que a atividade laboral do Obreira era destinada para ao 2º Reclamado, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas.

Por fim, anote-se, por oportuno, que a controvérsia não foi analisada sob o enfoque da terceirização das atividades.

No que tange à "**equiparação salarial**", registre-se que

a ordem jurídica estabelece um tipo legal característico para a equiparação de salários. Ele se forma, se reunidos, em uma dada situação concreta, os elementos ou requisitos da figura equiparatória. São quatro os requisitos da equiparação, construídos pela comparação entre as situações empregatícias reais vivenciadas por equiparando e paradigma:

a) identidade da função exercida; b) identidade de empregador; c) identidade de localidade do exercício das funções; e d) simultaneidade nesse exercício.

Presentes tais requisitos em uma dada situação concreta, forma-se o tipo legal do art. 461 da CLT, cabendo, em princípio, o deferimento do pleito equiparatório. Tais requisitos são, assim, fatos constitutivos da figura legal celetista, ou seja, fatos ou atos cuja ocorrência plena propicia a configuração do modelo jurídico previsto na regra de Direito.

A prova dos fatos constitutivos do pleito



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

equiparatório cabe ao autor da ação, ao passo que à defesa cabe a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do pleito equiparatório (arts. 818, CLT, e Súmula 6, VIII/TST).

No caso concreto, o TRT registrou que a prova dos autos

não demonstra a ocorrência de situação ensejadora da equiparação salarial com o empregado paradigma, nos seguintes termos:

“No que tange especificamente aos requisitos elencados no citado dispositivo celetista, é de se salientar que são interdependentes, ou seja, devem verificar-se de forma concomitante, de tal sorte que a ausência de qualquer deles afasta a caracterização da equiparação salarial.

No caso, é incontrovertido que o paradigma Francisco era empregado do 2º réu (), enquanto o autor, como visto no tópico anterior, era empregado do 1º reclamado ().

Assim, ante o não reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e o banco, denota-se o não preenchimento de um dos requisitos da equiparação salarial, qual seja a identidade de empregador, razão pela indevida a reforma postulada.” (g.n.)

Cabia ao Autor a prova dos fatos constitutivos do pleito equiparatório, ônus do qual, como visto, não se desincumbiu. Logo, não faz jus às diferenças salariais pleiteadas.

Frise-se, a propósito, a necessidade de privilegiar a valoração dos depoimentos procedida pelo Juízo de origem, que teve contato direto com a prova, estando, portanto, em posição favorável para aferir a veracidade dos fatos narrados e suas eventuais inconsistências.

Ademais, à míngua de premissas fáticas que viabilizem conferir enquadramento jurídico distinto do constante no acórdão do TRT, conclui-se que para reverter a decisão regional, seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal diante do óbice da Súmula 126/TST.

No que tange ao tema “assédio moral”, o Reclamante



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

sustenta que ele "decorreu do sistema organizacional da empresa ré, na medida em que o autor trabalhava com uma linguagem de programação e, em pouco tempo, teve que alterar sua forma de trabalho, com elevado grau de pressão pelo cumprimento das metas", o que resultou em graves danos.

Em relação ao tema "indenização por dano moral - assédio moral", a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

Especificamente em relação ao assédio moral, tem-se que esse consiste em uma conduta comumente reiterada do sujeito ativo, que abala o equilíbrio emocional do obreiro, mediante atos, palavras, gestos e silêncios significativos que almejam o enfraquecimento e a redução da autoestima da vítima, ou outra forma de tensão ou desequilíbrio emocional grave. Não se trata, portanto, de dano autoevidente, mas, sim, de ofensa que exige comprovação processual.

No caso dos autos, extrai-se da decisão recorrida que



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

houve alteração do sistema operacional e que o Autor realizou treinamento para aprender a nova linguagem, e que, após tal período, "passou a exercer atividades no setor de forma gradativa, sendo tal conduta compatível com o fato de ele estar adentrando em uma nova área".

Nesse passo, a Corte de Origem, corroborando a sentença, registrou que, não se verifica do depoimento do Autor a existência de "cobranças excessivas, mas sua própria dificuldade de rendimento em relação ao manuseio do sistema unix, razão pela qual acabava por se sentir pressionado, já que não conseguia realizar com eficiência a tarefa que lhe foi passada".

Concluiu o TRT que não há nos "autos qualquer tipo de atitude excludente ou discriminatória, tampouco de atos de perseguição em face do reclamante", que configure o alegado assédio moral.

Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST).

Pondere-se que a circunstância de não terem sido demonstrados os pressupostos específicos para a caracterização de assédio moral não configura óbice ao reconhecimento da presença dos requisitos para a configuração de doença ocupacional - a partir das premissas fáticas sopesadas pela Corte de origem.

Ou seja, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que não se fazem presentes os requisitos fáticos do alegado assédio moral, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos tidos por violados.

Frise-se que no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL. CULPA PRESUMIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS

O Tribunal Regional assim decidiu:

“a. PRESCRIÇÃO TOTAL - DOENÇA DO TRABALHO

Consta da r. sentença:

A prescrição aplicável às demandas que versam sobre indenização(ões) decorrente(s) de acidente de trabalho e/ou doença profissional gera grande celeuma nos campos doutrinário e jurisprudencial, notadamente em razão do advento do CCB/02 e da EC 45/04.

O TRT da 9ª Região tem firmado entendimento no sentido de que nas demandas ajuizadas na Justiça Comum deve-se



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

observar a prescrição prevista no Código Civil, em respeito à irretroatividade da nova norma, respeitado o critério de transição do artigo 2028 do CCB/02, ao passo que às demandas ajuizadas após a EC 45/04 aplica-se o prazo de prescrição trabalhista.

O posicionamento ora exposto é a vertente jurisprudencial a qual este Juízo se filia.

No caso concreto, considerando que a presente demanda foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho após a publicação da EC 45/04, é aplicável a prescrição trabalhista à relação jurídica analisada.

Ante tais fundamentos, rejeita-se a prescrição prevista no Código Civil arguida pela 1ª ré.

E, ao contrário do suscitado pela 1ª reclamada, não se aplica a prescrição bienal no caso concreto, mas sim a prescrição quinquenal.

Isso porque, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, a prescrição bienal somente flui após **a extinção do contrato de trabalho, o que in casu ocorreu, incontrovertivelmente, apenas em 05/10/2012.**

Logo inaplicável a prescrição bienal quando o contrato está em curso, no caso concreto, em 2005, quando da ciência do ato lesivo, como defendido pela 1ª ré. Rejeita-se.

Sequer a prescrição quinquenal restou consumada no caso concreto.

Os Tribunais Superiores estabeleceram o entendimento que, nas ações que versam sobre doença profissional, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorre quando o lesado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral, a par da Súmula 278 do STJ, o que a rigor ocorre quando da perícia, consoante Súmula 230 do STF, mormente daí que nasça o direito ao exercício da ação (actio nata), posicionamento este chancelado pela Súmula 8 do E. TRT da 9ª Região.

(...)

No caso concreto, não há como considerar o marco inicial do prazo de prescrição como sendo 30/11/2005, isto é, a data da suposta alta previdenciária (o que se depreende das alegações de fl. 97) ou, como expressamente alegado à fl. 98, quando a doença do reclamante foi diagnosticada pela primeira vez.

A respeito de tal aspecto, isto é, a definição do momento da ciência inequívoca do autor sobre sua incapacidade laboral, cabe o registro de que não há nos autos documentos previdenciários.

Assim sendo, **não** há prova cabal e robusta de que o reclamante ficou afastado do trabalho especificamente no



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

período de 20/10/2005 a 30/11/2005, como alegado à fl. 97, de forma que a 1ª reclamada restou sucumbente quanto ao ônus de prova que lhe cabia (artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC).

Por outro bordo, na contestação a 1ª ré afirmou que o autor ficou afastado do trabalho no dia 09/09/2010, do que se depreende a existência de outro afastamento previdenciário, principalmente se for considerado o documento de fl. 287 e, também, que consolidação do problema de saúde dele não ocorreu, em princípio, quando do primeiro atestado médico acostado aos autos ou mesmo em 30/11/2005, data da suposta primeira alta previdenciária.

E, como já mencionado, não há documentos previdenciários nos autos.

Nesse contexto, o documento de fl. 287, atestado de saúde ocupacional específico de retorno ao trabalho de afastamento do INSS, é o único referencial disponível.

Tal documento está em branco no campo "[] Retorno - Alta INSS/Data da CREM ___/___/___", porém, ao final, evidencia a data em que foi realizado, em 04/03/2011.

Portanto, diante do conjunto probatório e à míngua de outros elementos de prova, o Juízo fixa a ciência inequívoca do reclamante sobre sua incapacidade laboral a partir de 04/03/2011.

Assim sendo e considerando que **a presente reclamatória foi ajuizada em 31/07/2014**, inexiste decurso de prazo que autorize pronunciamento da prescrição quinquenal. Rejeita-se.

No mérito a r. Magistrada indeferiu o pedido de indenização realizado com base na suposta doença ocupacional adquirida pelo reclamante.

A despeito do não acolhimento da pretensão do autor, o reclamado ainda assim recorre quanto ao prazo prescricional aplicável à alegada doença de origem ocupacional. Argumenta que o reclamante ficou afastado do trabalho no dia 09/09/2010, bem como de 20/10/2005 a 30/11/2005, período durante o qual recebeu auxílio-doença previdenciário, razão pela qual a data de 30/11/05 deve ser considerada o termo inicial da prescrição prevista no art. 206, §3º, do CC. Assim, considerando que a ação foi ajuizada apenas em 31/07/2014, entende que estaria prescrita a pretensão.

Sem razão.

De início, tem-se que vislumbro, no caso, interesse recursal do recorrente. A despeito de, no mérito não ter havido condenação, a prescrição, por se tratar de uma prejudicial de mérito, se foi decidida de forma que a parte possa defender entendimento diverso, mais favorável, ainda que em tese, há



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

interesse na reforma, até por conta da possibilidade de haver reforma também no mérito nas instâncias superiores de julgamento.

De todo modo, a decisão que entendeu cabível a prescrição quinquenal não comporta reforma.

É cediço que, na esteira do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de 3 anos.

Entretanto, a EC 45/2004 incluiu na competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da CF/88).

Assim, considerando que o Código Civil é anterior à EC 45/2004, tem prevalecido no TST o entendimento de que a prescrição civil deve ser aplicada somente nas hipóteses em que a ciência inequívoca da lesão é anterior à entrada em vigor da referida emenda constitucional. Vejamos o seguinte precedente da SDI-1:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOIS ACIDENTES DE TRABALHOS DISTINTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 8/12/2004. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFERIDA EMENDA. TRANSCORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS ENTRE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO E A DATA DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/1/2003). APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional civilista quando a ciência inequívoca da lesão ocorrer em data anterior à de promulgação do diploma constitucional reformador (Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004), incidindo a prescrição trabalhista, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando a ciência inequívoca do dano se der após a referida emenda constitucional. Nesse sentido passou a decidir a SBDI-1 desta Corte, após amplo debate na sessão de 22/5/2014, com composição completa, a partir do julgamento do Processo nº



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

E-RR - 2700-23.2006.5.10.0005, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 3/2/2012, e no qual este Magistrado ficou vencido. Na hipótese dos autos, os acidentes de trabalho ocorreram em 12/7/1989 (lesão na lombar) e em 25/2/1992 (lesão no pé direito), ambos com a emissão do CAT (Comunicação do Acidente de Trabalho), antes, portanto, do deslocamento da competência para a Justiça laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, sendo que esta ação foi ajuizada, na Justiça do Trabalho, em 28/8/2008. Diante desse quadro fático e do entendimento que passou a prevalecer nesta Corte superior, tem-se que, no que concerne à norma civilista aplicável, incide, no caso, o artigo 177 do Código Civil de 1916, que previa a incidência da prescrição vintenária, pois, na data de vigência do Código Civil de 2002, havia transcorrido mais de dez anos a contar das lesões sofridas pelo reclamante, nos termos do artigo 2.208 do novo Código Civil. E, tendo sido esta ação ajuizada em 28/8/2008, menos de vinte anos após os dois acidentes de trabalho sofridos pelo reclamante, em 12/7/1989 e 25/2/1992, não há falar em prescrição da pretensão à indenização por danos morais. Embargos conhecidos e desprovidos. Processo: E-RR - 267800-57.2008.5.12.0055 Data de Julgamento: 05/03/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015. (destaquei).

Sobre o tema, dispõe a Súmula 278, do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Especificamente quanto ao termo inicial da prescrição, a Súmula 8 deste Tribunal, disponibilizada no DEJT 27/05/2015, consolidou o seguinte entendimento:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por acidente de trabalho ou doença ocupacional começa a fluir da ciência inequívoca da incapacidade laboral do segurado, que ocorrerá:

a) a partir da concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário, quando o acidente ou a doença ocupacional resultam em aposentadoria por invalidez;

b) da data em que cessou o auxílio doença/acidente previdenciário, quando há retorno ao trabalho, por alta médica;

c) da data da juntada aos autos de ação indenizatória, do laudo pericial que reconheceu a existência de acidente ou doença



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

ocupacional, quando o empregado retorna ao trabalho e continua com sequelas decorrentes do infortúnio." (redação revisada, RA 022/2015, disponibilizada no DEJT 27/05/2015) - grifei.

Especificamente quanto à aplicação da referida Súmula Regional, importante registrar que, embora tenha este Tribunal consolidado entendimento a respeito do termo inicial da prescrição para o ajuizamento de ação indenizatória por acidente de trabalho ou doença ocupacional, não se vislumbra adequada subsunção das hipóteses lá descritas ao caso em apreço, vez que não houve concessão de aposentadoria (item "a") ou retorno ao trabalho (itens "b" e "c").

No caso, o reclamante afirma ter desenvolvido transtorno do pânico em razão do trabalho, havendo provas de que doença se desenvolveu de 2005 em diante.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a Súmula 8 deste TRT apenas fixa parâmetros objetivos para aferição do que seria a "ciência inequívoca", quando há dúvida quanto ao momento em que esta teria ocorrido, o que não é o caso, pois os elementos contidos nos presentes autos evidenciam que o autor teve ciência inequívoca de sua incapacidade já na época do acidente, como se pode observar nas considerações acima já expostas.

Assim sendo, não pode, um marco prescricional fixado como um parâmetro balizador, como são as hipóteses da Súmula Regional, prevalecer em face de dados concretos, robustos e absolutamente inequívocos que conferem certeza quanto à ciência igualmente inequívoca por parte da autora da incapacidade laboral. Entendimento diverso, data venia, implicaria o princípio da primazia da realidade, não sendo esta, por certo, a finalidade da uniformização de jurisprudência.

Assim, sendo posterior à entrada em vigor da EC 45/2004, conclui-se serem aplicáveis os prazos prescricionais estipulados pelo art. 7º, XXIX, da CF, bem assim, que inaplicáveis os ternos da Súmula 08, já que embora o recorrente aduza que o autor foi recebido benefício previdenciário em 2005, nenhuma prova há nos autos nesse sentido. Pelo contrário. **Quando da realização do laudo pericial, o autor narrou ao perito apenas que "Em meados de 2010 ficou afastado por alguns meses por causa do transtorno de pânico, mesmo tendo o benefício negado pela perícia do INSS" (fl. 504 - destaquei).**



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

E por mais que os atestados médicos trazidos pelo reclamante apontem que este fazia tratamento já em 2006 (fl. 71), tal fato não comprova ciência inequívoca da lesão, notadamente porque o aludido tratamento sequer ocorria de forma específica. Nesse sentido, vale frisar o apontamento feito pelo perito:

3) Em que data efetivamente foi diagnosticada a doença do Reclamante?

Esse diagnóstico foi feito por mim durante o ato pericial, mas o autor iniciou tratamento para os transtornos de fobia social e transtorno de pânico (que são diagnósticos diferenciais) no dia 08 de março de 2006 (fl. 507).

Do confronto entre tais dados periciais e o conteúdo da Súmula 278 do STJ, tem-se como não iniciado o prazo prescricional, uma vez que não há prova da ciência inequívoca da incapacidade laboral por parte do autor.

Por fim, ainda que se tome como marco inicial o atestado de saúde ocupacional expedido pelo réu (fl. 287), evidenciando a ocorrência de uma suposta alta do INSS pelo autor, data de 04/03/2011, estaria dentro do prazo quinquenal, portanto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2014.

Em decorrência, irretocável a r. sentença que afastou a prescrição da pretensão.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO.

[...]

f. DOENÇA OCUPACIONAL

A responsabilidade do réu pelo desenvolvimento de doença psiquiátrica pelo reclamante foi afastada em sentença, nos seguintes termos:

...a situação retratada na demanda não atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do CCB/02, ante da inexistência de previsão legal específica, bem como em razão da função desenvolvida pelo reclamante em prol da 1ª reclamada, de analista de sistemas, não seja por sua própria natureza considerada como atividade de risco.

Afasta-se, por tais fundamentos, a pretensão obreira de responsabilização dos réus sob o prisma objetivo.

Com efeito, a responsabilidade do empregador nos casos de indenizações por doenças e acidentes de trabalho é subjetiva, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF/88, impondo, para sua configuração, a presença de quatro elementos, quais sejam, ação/omissão, culpa ou dolo, nexo causal e o dano (CC/02, artigos 186 e 927). (...)



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

No caso concreto, da análise do laudo da perícia médica e demais elementos de prova disponíveis no feito, conclui-se que as pretensões indenizatórias não comportam acolhida.

Nesse passo, o Perito responsável pela elaboração do laudo médico concluiu que o autor sofreu transtorno de ajustamento com uma reação depressiva prolongada (fl. 505).

Em resposta a quesitos, o Expert, indagado se as patologias diagnosticadas podem ser agravadas pela submissão ou exposição a situações estressantes ou desencadeadas e agravadas pelas condições como o trabalho era desenvolvido, respondeu que sim (fl. 505).

Ainda, o Médico nomeado pelo Juízo, questionado se é possível afirmar com total certeza que o trabalho não foi causa originária ou agravadora da doença e por quê disto, respondeu que "Não, porque é necessário que haja um fato estressor e uma predisposição individual juntos para o surgimento da doença" (fl. 505 - destaque original).

(...)

O laudo pericial acima analisado vincula a formação do convencimento deste Juízo apenas de forma parcial, isto é, no que diz respeito à pré-disposição do autor para o surgimento da doença.

Isso porque que não restou comprovado que o reclamante foi vítima de assédio moral (cobranças, "pressão" e clima de tensão), como já fundamentado nesta sentença, de forma que o excerto pericial acima transcrito não vincula o julgamento desta demanda.

Por outro lado, ainda que se considere que a alteração de função/setor tenha sido fato estressor, há que ser ponderado que a testemunha inquirida por indicação do próprio autor declarou que ele teve treinamento, de duas semanas e que começou a trabalhar aos poucos na nova função (itens 6 e 12), de forma que inexiste culpa por parte da 1ª reclamada no desenvolvimento da patologia, até mesmo porque, posteriormente, ele confessou, em seu depoimento pessoal, que retornou à função anteriormente exercida (item 17).

Assim, se por um lado de possa cogitar a **existência de concausa entre o dano suportado pelo reclamante - patologia (ante sua pré-disposição para o surgimento desta)**, por outro lado, não se vislumbra culpa da 1ª ré, tanto pelo fato de ela fornecer considerável tempo de treinamento quanto por ter encaminhado ele para a antiga função.

Portanto, considerando sobretudo a inexistência de assédio moral e de culpa da 1ª reclamada para o surgimento da patologia suportada pelo autor, rejeitam-se os pedidos de indenização



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

referentes à doença profissional, não reconhecida no caso concreto.

O autor ressalta que o perito reconheceu o nexo causal entre o trabalho e a doença, apontando que a mudança de linguagem de programação constituiu fator estressor relevante para o seu adoecimento. Quanto à existência de culpa do réu, afirma que a cobrança para que o autor resolvesse problemas na nova linguagem de programação, além dos trabalhos anteriores, acabava sobrecarregando o reclamante e gerando seu adoecimento, evidenciando uma violação ao dever se manter um ambiente de trabalho saudável. Afirma que "O problema de saúde do autor persistiu de 2003 até 2014 por conta da mudança no trabalho" e "a ré não pode ser isenta de culpa porque retornou o autor à sua função original depois de quase 4 anos, quando o dano já havia se consolidado".

Sem razão, contudo.

O dever de indenizar emerge necessariamente da presença dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; e d) dano experimentado pela vítima.

O art. 7º, XXVIII, da CF, ao estabelecer como direito dos trabalhadores o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", sinaliza pela adoção, no ordenamento jurídico pátrio, da teoria da responsabilidade subjetiva.

Seguindo este mesmo norte, o art. 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e o art. 927 do mesmo diploma prevê que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desse modo, em regra, a responsabilidade civil é de natureza subjetiva, excepcionando-se a aplicação da teoria objetiva apenas aos casos em que a assunção especial de riscos a justifique (art. 927, parágrafo único, do CC), não sendo este o caso dos autos.

Portanto, necessário, no caso dos autos, analisar a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil.

Tratando-se especificamente de doença equiparada a acidente de trabalho, importante mencionar o art. 20 da Lei nº 8.213/91, a fim fixar



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

parâmetros conceituais seguros sobre o que possa ser considerada causa do dano apresentado, estabelece que:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Assim, a distinção consiste em que as doenças do trabalho ou mesopatias, não têm no trabalho a causa única ou exclusiva e são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado, restando imperiosa a caracterização do nexo de causalidade entre o trabalho e a perda ou redução da capacidade laborativa. Já as doenças profissionais, ou tecnopatias, têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza. São doenças típicas de algumas atividades laborativas, em que o nexo causal está presumido na lei.

Diante da alegação de doença ocupacional, **o ônus da prova quanto ao nexo de causalidade incumbe ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e art. 818, da CLT.**

No caso, o autor foi admitido pelo 1º réu em 02/01/2005 (CTPS, fl. 33), para exercer o cargo de "analista programas Jr.", e foi dispensado sem justa causa em 25/12/2012, mediante aviso prévio indenizado (TRCT - fl. 298).

Na inicial, alegou que "sofreu diversos assédios durante toda relação contratual" e que o "clima de tensão" do ambiente de trabalho "o levou a graves problemas mentais", levando-o a desenvolver síndrome do pânico. Afirmou, ainda, que a inércia do réu acabou por agravar seus problemas de saúde, e que o tratamento discriminatório que lhe era dispensado acabou por desencadear um quadro depressivo.

Não logrou, contudo, comprovar que sua doença decorreu de culpa do reclamado.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

No atestado de fl. 71, datado de 25/08/2010, consta que o autor "não está tolerando o atual setor de trabalho e sugere-se que o mesmo se mantenha afastado das atividades laborais por um período de 6 meses, a partir de hoje".

Da referida data em diante, os cartões de ponto mostram que o autor permaneceu "afastado por motivo de doença" (fls. 233 e seguintes), retornando em 09/03/2011 (fl. 240).

Realizada a perícia, afirmou o perito que "O autor sofreu um transtorno de ajustamento com uma reação depressiva prolongada, CID-10 F43.21." (fl. 505). Consta, ainda, do laudo:

10. É possível afirmar com total certeza que o trabalho não foi causa originária ou agravadora da doença? Por quê?

Não, porque é necessário que haja um fator estressor e uma predisposição individual juntos para o surgimento da doença.

Quesitos da parte Ré

1) O Reclamante teve diagnosticada alguma doença psiquiátrica ou de outra natureza no período em que laborou na empresa? Em que consiste?

Sim, transtorno de ajustamento.

8) Quais as principais causas da eventual doença psiquiátrica do Reclamante, de acordo com literatura especializada?

A associação de uma predisposição pessoal com um fator estressor.

13) Existe nos autos alguma prova objetiva de que as alegadas cobranças laborais impostas ao Reclamante eram incompatíveis com o trabalho de um homem médio? Se positiva a resposta, queira justificá-la, explicando como chegou a esta conclusão.

Essa resposta será melhor respondida por um médico do trabalho.

14) Pode-se afirmar, com absoluta convicção, que a doença do Reclamante, se existente, foi causada pelo trabalho desempenhado na empresa Reclamado? Em caso afirmativo, queira justificar detalhadamente a resposta, especificando em que elementos se louvou, além das alegações do Reclamante, para chegar a esta conclusão.

Sim. As linguagens de computação podem ser muito complicadas, necessitando de longos cursos em alguns casos para que sejam aprendidas. A cobrança de que seja aprendido em curto prazo, 5 dias, sem deixar as obrigações e responsabilidades normais do trabalho por fazer pode ser um



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041
fator estressor muito importante. Resposta baseada nas declarações do reclamante, na literatura médica e em conhecimentos gerais de cunho popular sobre informática.

15) Foram pesquisados fatores de natureza extra-laboral que podem ter dado causa ou estejam relacionados à doença do Reclamante, tais como, personalidade prévia, episódios pregressos da doença, histórico familiar de depressão ou de outra enfermidade psíquica, conflitos pessoais presentes ou passados, eventos estressantes, perda de um ente querido, rompimento de um relacionamento, doenças orgânicas e uso de medicamentos, drogas ou álcool, entre outros? Por gentileza, cite os fatores identificados.

Foram pesquisados, mas nada foi identificado.

Do teor da conclusão pericial, percebe-se que o nexo de causalidade entre a doença do autor e seu trabalho, o qual foi considerado como fator estressante pelo perito, baseou-se tão somente na alegação do reclamante - no sentido de que foi obrigado a aprender toda uma nova linguagem de programação em apenas 5 dias, cumulando esse aprendizado com "as obrigações e responsabilidades normais do trabalho" -, bem como em "conhecimentos gerais de cunho popular sobre informática".

Pois bem.

Quanto aos "conhecimentos gerais de cunho popular", tem-se que estes ultrapassam a esfera de conhecimentos técnicos do perito em questão, valendo frisar, ainda, que os ditos "conhecimentos gerais" sobre informática não abarcam questão tão específica quanto à relativa ao tempo necessário para aprender os traços básicos de uma linguagem de programação específica, especialmente se considerado que o autor já possuía conhecimento na área, ainda que em linguagem distinta.

Frise-se que o próprio perito, ao ser questionado se "existe nos autos alguma prova objetiva de que as alegadas cobranças laborais impostas ao Reclamante eram incompatíveis com o trabalho de um homem médio?", apenas disse que "Essa resposta será melhor respondida por um médico do trabalho", reconhecendo que a análise de eventual sobrecarga de trabalho imposta ao reclamante está *fora do seu âmbito de atuação*.

Assim, causa absoluta estranheza quando o perito afirma que as cobranças impostas pela ré constituíram "fator estressor muito importante" ao desenvolvimento da patologia do reclamante, já que incompatível com a



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

auto reconhecida incapacidade para análise de sobrecarga. Insustentável, pois.

Além dessa questão, também vale ressaltar que a versão dos fatos apresentada pelo reclamante e adotada pelo perito não corresponde à realidade. Como já destacado no tópico anterior, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que a mudança de setor do reclamante foi seguida de duas semanas de treinamento (e não apenas 5 dias), sendo essa a atividade exclusiva do autor no período (inexistindo "obrigações e responsabilidades normais do trabalho concomitantes"), tendo ocorrido, ainda, a inserção gradativa de novas tarefas.

Assim, é de se concluir que o réu respeitou o nível de conhecimento do reclamante quanto à nova linguagem de programação, inexistindo menção, por parte da testemunha, no sentido de que os moldes em que foi realizada tal transição - incluindo-se, aqui, o volume de trabalho - eram desarrazoados ou que impunham pesado ônus sobre o empregado. Quanto ao ponto, vale frisar que o simples fato de o setor atender coisas urgentes e trabalhar com prazos curtos, por si só, não implica cobrança excessiva, quando sequer se sabe qual a quantidade de tarefas que eram repassadas ao autor para resolver simultaneamente, bem como a frequência com que estas lhe eram repassadas.

E, embora o reclamante tenha afirmado que não se adaptou ao trabalho com a linguagem Unix, não há qualquer prova no sentido de que tenha procurado seu superior hierárquico para sanar o problema na época. Os emails de fls. 40 e seguintes (nos quais o autor contata diversos setores do réu em busca de uma transferência) datam dos anos de 2010/2011, quando o reclamante já havia retornado à autuação com a linguagem mainframe.

Outrossim, merece destaque o fato de todo o conjunto probatório ser nebuloso quanto à especificação de datas.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que "começou a ter problemas de saúde em 2003, depressão e síndrome de pânico, sendo que começou o tratamento psiquiátrico em 2006, sendo que teve alta em 2014 e não está em tratamento", bem como afirmou que "o que teve de ruim no ambiente de trabalho é que depoente trabalhava em uma plataforma mainframe, que atendia seguro de saúde, que por sua vez foi vendido, sendo que daí depoente foi passado para uma outra plataforma para atender circular Susep, sendo que não conhecia a linguagem, teve treinamento de 4 dias para trabalhar nessa área, mas ninguém consegue aprender a linguagem em um



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

treinamento desse, sendo que sofria com a pressão aumentando, tinha que trabalhar final de semana, plantão de madrugada, o prazo era de 5 dias corridos, sob pena do réu pagar multa, a quantidade de serviço era apurada". Por fim, informou ter voltado a trabalhar com a plataforma mainframe em 2007.

Assim, é de se presumir que a mudança narrada pelo reclamante ocorreu em 2003, quando os sintomas começaram a aparecer.

No entanto, o depoimento prestado pela testemunha _____ acaba por contradizer os marcos temporais do reclamante. A testemunha do reclamante afirma que " 4. por volta de 2007/2008 autor teve doença, tinha dificuldade de enfrentar o trabalho, acha que síndrome do pânico, sendo que isso coincidiu que foi montada uma equipe de manutenção de sistema e o autor foi alocado em uma estrutura que não conhecia;"

Assim, denota-se certa contradição entre os depoimentos do reclamante e da testemunha, uma vez que o autor afirma ter retornado à linguagem mainframe em 2007, enquanto _____ afirma que o reclamante foi transferido para trabalhar com unix nessa época.

Ressalto, ainda, que embora o autor considere a referida mudança de atuação para o unix como sendo "o que teve de ruim no ambiente de trabalho", bem como tenha o perito considerado esse evento como sendo o "fator estressor" que desencadeou o desenvolvimento da doença, o atestado de fl. 71, datado de 25/08/2010 (ou seja, 3 anos depois de o autor já ter saído da função que, supostamente, desencadeou sua doença), informa que o autor "não está tolerando o atual setor de trabalho e sugere-se que o mesmo se mantenha afastado das atividades laborais por um período de 6 meses, a partir de hoje".

Assim, pouco crível que a mudança de setor do reclamante, supostamente ocorrida em 2003 e encerrada ainda em 2007, teria sido o efetivo elemento desencadeador de seu quadro patológico.

Assim, não se ignora que o autor, de fato, desenvolveu um conflito *interno* com seu trabalho, em razão da doença psiquiátrica que o acometeu. Contudo, não se vislumbra qualquer conduta ilícita culposa, por parte do réu, que permita a atribuição de responsabilidade pelo fato.

Com efeito, o reclamado atendeu prontamente à recomendação de afastamento feita no atestado de fl. 71 (fls. 233/240); não há provas de que a inserção do reclamante no âmbito de atuação da plataforma Unix se deu



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

forçosamente e em volume desproporcional; sequer há provas de que o autor buscou retornar ao seu antigo local de trabalho quando percebeu as dificuldades de adaptação na nova função; não se comprovou existir o "clima de tensão" e a discriminação alegados na inicial; os e-mails de fls. 40 e seguintes também não comprovam que o reclamante tenha procurado ajuda junto ao setor de RH ou de seu superior hierárquico, reportando-lhes a continuação do problema mesmo após o período de afastamento, de modo a não se lhes poder atribuir eventual culpa por ausência de auxílio ao autor.

Nesse contexto, embora entenda que o meio apropriado para determinar a caracterização ou não de doença do trabalho é a perícia médica, há que se ressaltar que, nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo deixar de considerar as conclusões lá contidas, pois, de fato, como ensina Humberto Theodoro Júnior, "o perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando" e "Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário a base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 436)" (Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 505 - negritei).

Assim, por todo o exposto, não me convenço, absolutamente, de que o trabalho prestado para ré se dado mediante cobranças abusivas (não comprovadas), de forma a ter contribuído para o agravamento do estado de saúde do reclamante.

Por conseguinte, insustentável a pretensão de reconhecimento de doença ocupacional e em responsabilidade patronal pelos danos dela decorrentes.

NEGO PROVIMENTO.

[...]

h. HONORÁRIOS PERICIAIS

Irresigna-se, o reclamante, com a r. sentença que a condenou ao pagamento dos honorários periciais. Alega que por ser beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com a verba honorária, ainda que sucumbente.

Com parcial razão.

Cito a r. decisão de origem quanto ao ponto:

"Diante do grau de complexidade da perícia e o zelo do Perito na elaboração do laudo, fixam-se os respectivos



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

honorários em R\$ 1.500,00, a serem suportados pelo reclamante, sucumbente nas pretensões objetos da referida perícia (CLT, artigo 790-B, com redação da Lei 10.537/02).

Determina-se o pagamento dos honorários por meio da dedução de créditos trabalhistas reconhecidos pelo presente comando sentencial, restando desde já autorizado o abatimento do adiantamento realizado ao Expert (fl. 551).

Ressalva-se que, no caso dos créditos reconhecidos pela sentença não atingirem o valor total dos honorários periciais, apenas o que eventualmente remanescer deverá ser quitado mediante os recursos previstos no do Provimento Presidência/Corregedoria 1/2015 do TRT da 9ª Região, restando condenada a União a arcar com o saldo remanescente.

Ressalva-se também que caso instância superior de julgamento atribua o suporte do pagamento dos honorários periciais à União por força de concessão de justiça gratuita em tal aspecto, o montante a ser pago a título de honorários observará o teto máximo previsto em norma regulamentar aplicável e Provimento em vigência, que atualmente é o Provimento 1/2015.

A decisão ora exposta não conflita com a concessão da gratuidade judiciária, na medida em que os honorários são créditos devidos a terceiros, devendo a parte deve assumir as consequências dos atos processuais a que deu causa.

Nesse vertente, ainda que a União disponibilize verba para pagamento de honorários periciais, tal deve ser feito com cautela, caso contrário o efeito é justamente o de incitar causas temerárias e aventuras jurídicas.

No caso, já que o autor dispõe de recursos financeiros, decorrentes da condenação dos reclamados, deve arcar com os honorários periciais a que deu causa."

Conforme o entendimento desta Turma, a justiça gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT e art. 6º da IN nº 27/2005 do TST) desde que fixados até o limite de R\$ 1.302,00, conforme Provimento SGP/Corregedoria TRT 9ª Região n.º 1/2011, ficando ressalvado ao perito o direito de vindicar o valor de seu mister junto à Presidência deste E. Tribunal, à conta do "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" (artigo 3º do referido provimento).

Entretanto, na hipótese de serem fixados em valor superior ao limite estabelecido pelo ato normativo deste TRT 9ª Região, esta Turma entende que a concessão da justiça gratuita não abrange a isenção dos honorários



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

periciais quando na demanda houver condenação que resulte em créditos ao autor suficientes para possibilitar o pagamento integral destes, devendo o beneficiário da justiça gratuita complementar o valor que excede tal limite.

Neste sentido já decidiu esta Turma nos autos TRT-PR 00580-2009-666-09-00-3 (RO 633/2013), acórdão publicado em 05/04/2013, de relatoria do Exmo. Des. Arnor Lima Neto; TRT-PR 34820-2011-004-09-00-2 (RO 28857/2012), acórdão publicado em 22/01/2013, de relatoria do Exmo. Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e TRT-PR 12742-2013-018-09-00-0 (RO 17275/2014), acórdão publicado em 04/11/2014, em que atuou como relator o Des. Francisco Roberto Ermel.

No presente caso, os honorários periciais foram fixados no valor de R\$ 1.500,00, ultrapassando o limite estabelecido, razão pela qual a diferença deverá ser suportada pelos créditos deferidos na presente demanda, apurados em liquidação, abatendo-se os valores já antecipados.

Cumpre esclarecer que não há previsão de reembolso nas normas da Resolução 66/2010 do CSJT, combinadas com as regras do Provimento Presidência/Corregedoria nº 1/2011, deste TRT da 9ª Região. Assim, apenas o valor remanescente dos honorários fixados em Juízo deverá ser arcado pelos recursos orçamentários deste Tribunal.

Nesse sentido o seguinte acórdão desta Turma: TRT-PR 01932-2011-411-09-00-8 (RO 1170/2013), acórdão publicado em 05/04/2013, de relatoria do Exmo. Des. Arnor Lima Neto.

Ficam prequestionados os dispositivos legais invocados, tidos por não violados.

Pelo exposto, reformo parcialmente a r. sentença, para determinar que os honorários periciais, até o limite de R\$ 1.302,00, sejam custeados pela União, devendo ser requisitado o pagamento à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira deste e. TRT da 9ª Região, para, após, serem liberados ao perito, bem como para que a diferença seja suportada pela parte autora, mediante os créditos deferidos na demanda.

i. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor argumenta que a presente ação detém natureza civil, pois versa sobre indenização por danos morais. Entende, portanto, devida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, conforme Súmula 234 do STF. Aduz, ainda, a derrogação do *jus postulandi* da parte no Processo do



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

Trabalho, principalmente, com relação aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 425.

Sem razão.

O art. 8º da CLT determina que o Direito Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho apenas naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais trabalhistas. E, assim sendo, este ramo especializado possui regras próprias para o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual inaplicáveis os citados dispositivos civilistas.

Cediço é que os arts. 791 e 893, da CLT, estão em pleno vigor. Quer se dizer, com isso, que continua sendo princípio fundamental desta Especializada o chamado "jus postulandi", isto é, a possibilidade de que as partes, seja no polo ativo ou passivo, possam litigar em juízo independentemente de estarem representadas por advogado.

O trabalhador, por força da declaração de insuficiência de meios para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, realizada na inicial, tem direito ao benefício da "justiça gratuita", previsto no art. 790, § 3º, da CLT, instituto distinto da "assistência judiciária gratuita", prevista na Lei nº 1.060/50 (parcialmente revogada nos termos do art. 1.072, III, do NCPC c/c art. 98 a 102 do NCPC), e que, no âmbito trabalhista, opera combinada com os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A justiça gratuita isenta o beneficiário do pagamento das custas judiciais (art. 790-A, "caput", da CLT), inclusive quanto a traslados e instrumentos (art. 790, § 3º, "idem") e honorários periciais (art. 790-B, "idem"), e tem por requisito exclusivamente a miserabilidade do necessitado, aferida pelo percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou por declaração de não ter condições de pagar as custas do processo, na forma da parte final do § 3º do art. 790 da CLT.

A assistência judiciária gratuita, por outro lado, consiste na isenção geral de todo tipo de despesa processual, compreendendo "todos os atos do processo, até o final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º, Lei 1.060/50), além de garantir a assistência do necessitado por advogado (art. 5º, e §§, Lei 1.060/50).

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita constitui encargo do Sindicato da categoria do necessitado (art. 14, "caput", da Lei nº



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

5.584/70, e 514, "b", da CLT) e é devida a todo trabalhador que perceba menos que o dobro do salário mínimo ou que prove não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares (artigo 14, § 1º, "idem").

Preenchidos tais requisitos, o Sindicato fará jus, caso o trabalhador representado seja vencedor na reclamatória, a honorários assistenciais (artigo 16, "idem"), fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Nesse sentido, a Súmula 219 do C. TST.

Dessa forma, optando por advogado livremente constituído e com ele contratando honorários, tal fato é estranho à lide em discussão, mormente continuando plenamente em vigor o encargo de prestar assistência judiciária gratuitamente pelos Sindicatos (artigos 14, 16 e 17 da Lei 5.584/70, e 514, "b" e "c", da CLT).

De outra parte, o Tribunal Pleno do c. TST, no julgamento do Processo E-AIRR e RR - 85581/2003-900-02-00.581, posicionou-se no sentido de que a aplicação do "jus postulandi" limita-se às instâncias ordinárias, não alcançando a prática de atos do processo do trabalho em recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, exceto "habeas corpus".

Esse posicionamento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 425 do c. TST, que conta com o seguinte teor: "JUS POSTULANDI' NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O 'jus postulandi' das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O novo enunciado do TST, contudo, em nada altera o posicionamento adotado por esta e. Turma (e pelo próprio TST), ou seja, de que somente são devidos honorários advocatícios quando observados os requisitos da Lei nº 5.584/70, estando a matéria sumulada através das Súmulas 219 e 329 do c. TST, segundo as quais são necessários dois requisitos: que o empregado perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, e que esteja assistido pelo sindicato da sua categoria profissional.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

O art. 133 da Constituição Federal, ao estatuir que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", não quis dizer que não existam casos legais nos quais, como acaba de ser exposto, possa a parte ingressar e se defender em Juízo sem a necessidade do advogado.

Trata-se, inquestionavelmente, à luz dos dispositivos legais antes transcritos, de faculdade e não de obrigação, de onde, por consequência, o pagamento de honorários não pode ser considerado como uma penalização. A propósito, a Súmula 329 do TST: "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

De outra parte, as disposições do Código Civil, quanto à reparação de danos, não possibilitam a condenação do empregador ao ressarcimento de despesas realizadas com o pagamento de honorários contratuais. A reparação integral na Justiça do Trabalho se materializa na possibilidade que têm os trabalhadores de contar com a assistência advocatícia prestada pelos sindicatos de classe, sem quaisquer ônus.

Assim, indevida qualquer indenização em virtude da contratação de advogado, haja vista que tal contratação é liberalidade da parte autora, vez que permanece vigente o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, como já dito, além de poder contar com o departamento jurídico de seu sindicato.

Ressalte-se, ainda, que as leis processuais civis quanto aos honorários de sucumbência são absolutamente incompatíveis com os princípios e particularidades do processo do trabalho.

A verba honorária, no processo cumum, decorre do princípio da sucumbência, que garante ao vencedor o direito de ser ressarcido pelo vencido dos prejuízos da demanda, não distinguindo entre autor e réu. Este princípio se baseia, pois, na condenação proporcional, igualdade dos litigantes e a delimitação da causa com valores líquidos do que o autor está a pleitear.

Isto importa dizer que a aplicação do princípio da sucumbência nos moldes civilistas (art. 85, CPC) exigiria a condenação do vencido, empregador e empregado, de forma proporcional ao pleiteado e à tutela material efetivamente concedida (art. 86, CPC).

Ora, no processo trabalhista a igualdade formal dos litigantes não se manifesta em sua inteireza (v.g. consequências da ausência de autor e do réu



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041
na audiência inicial), nem a valoração da causa tem a amplitude do processo civil.

A aplicação desse instituto, sem uma regulamentação especial para o processo laboral, além de afrontar as peculiaridades desse processo especializado (v.g. princípio da gratuidade), importaria, na prática, em denegação dos princípios da igualdade entre os litigantes e da proporcionalidade, indissociáveis do instituto em estudo.

Em suma, com supedâneo no que foi exposto, a questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio das Súmulas nº 219 e 329, do C. TST, de acordo com as quais são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: a) que se comprove que os rendimentos são inferiores ao dobro do mínimo legal ou se declare que a situação econômica não permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e, b) que esteja presente a assistência do Sindicato da classe.

No caso, verifica-se a ausência do segundo destes requisitos, já que a parte autora não está assistida por entidade sindical, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ressalto, por fim, que, ao contrário do que cogita a recorrente, o pleito de indenização por danos morais não transmuda a natureza da ação (trabalhista), a qual deriva da relação jurídica de emprego mantida entre as partes. A invocação da Súmula 234 do STF, nesse aspecto, é impertinente, pois anterior a EC45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador (Súmula Vinculante 22 do STF). Portanto, NEGOU PROVIMENTO.

” (destacamos)

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se manifestou:

“b. DOENÇA OCUPACIONAL

O autor também sustentou que o acórdão deixou de apreciar a tese recursal de possível concausalidade de sua doença em relação ao trabalho.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

Prequestiona os arts. 126 e 927, 949 e 950 do CC, bem como o art. 5º, V e X da CF, art. 15, §5º da Lei 8.036/90 e art. 20, II da Lei 8.213/91.

Novamente, sem razão.

A questão foi decidida da seguinte forma:

"Do teor da conclusão pericial, percebe-se que **o nexo de causalidade entre a doença do autor e seu trabalho**, o qual foi considerado como fator estressante pelo perito, **baseou-se tão somente na alegação do reclamante** - no sentido de que foi obrigado a aprender toda uma nova linguagem de programação em apenas 5 dias, cumulando esse aprendizado com "as obrigações e responsabilidades normais do trabalho" -, bem como em "conhecimentos gerais de cunho popular sobre informática".

Pois bem.

Quanto aos "conhecimentos gerais de cunho popular", tem-se que estes ultrapassam a esfera de conhecimentos técnicos do perito em questão, valendo frisar, ainda, que os ditos "conhecimentos gerais" sobre informática não abarcam questão tão específica quanto à relativa ao tempo necessário para aprender os traços básicos de uma linguagem de programação específica, especialmente se considerado que o autor já possuía conhecimento na área, ainda que em linguagem distinta.

Frise-se que o próprio perito, ao ser questionado se "existe nos autos alguma prova objetiva de que as alegadas cobranças laborais impostas ao Reclamante eram incompatíveis com o trabalho de um homem médio?", apenas disse que "Essa resposta será melhor respondida por um médico do trabalho", reconhecendo que a análise de eventual sobrecarga de trabalho imposta ao reclamante está fora do seu âmbito de atuação.

Assim, causa absoluta estranheza quando o perito afirma que as cobranças impostas pela ré constituíram "fator estressor muito importante" ao desenvolvimento da patologia do reclamante, já que incompatível com a auto reconhecida incapacidade para análise de sobrecarga.

Insustentável, pois.

Além dessa questão, também vale ressaltar que a versão dos fatos apresentada pelo reclamante e adotada pelo perito não corresponde à realidade. Como já destacado no tópico anterior, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que a mudança de setor do reclamante foi seguida de duas semanas de (e não apenas 5 dias), sendo essa a do treinamento atividade exclusiva autor no período (inexistindo "obrigações e



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

responsabilidades normais do trabalho concomitantes"), tendo ocorrido, ainda, a inserção gradativa de novas tarefas.

Assim, é de se concluir que o réu respeitou o nível de conhecimento do reclamante quanto à nova linguagem de programação, inexistindo menção, por parte da testemunha, no sentido de que os moldes em que foi realizada tal transição - incluindo-se, aqui, o volume de trabalho - eram desarrazoados ou que impunham pesado ônus sobre o empregado. Quanto ao ponto, vale frisar que o simples fato de o setor atender coisas urgentes e trabalhar com prazos curtos, por si só, não implica cobrança excessiva, quando sequer se sabe qual a quantidade de tarefas que eram repassadas ao autor para resolver simultaneamente, bem como a frequência com que estas lhe eram repassadas.

E, embora o reclamante tenha afirmado que não se adaptou ao trabalho com a linguagem Unix, não há qualquer prova no sentido de que tenha procurado seu superior hierárquico para sanar o problema na época. Os e-mails de fls. 40 e seguintes (nos quais o autor contata diversos setores do réu em busca de uma transferência) datam dos anos de , quando o reclamante já 2010/2011 havia retornado à autuação com a linguagem mainframe.

Outrossim, merece destaque o fato de todo o conjunto probatório ser nebuloso quanto à especificação de datas. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que "começou a ter problemas de saúde em 2003, depressão e síndrome de pânico, sendo que começou o tratamento psiquiátrico em 2006, sendo que teve alta em 2014 e não está em tratamento", bem como afirmou que "o que teve de ruim no ambiente de trabalho é que depoente trabalhava em uma plataforma mainframe, que atendia seguro de saúde, que por sua vez foi vendido, sendo que daí depoente foi passado para uma outra plataforma para atender circular Susep, sendo que não conhecia a linguagem, teve treinamento de 4 dias para trabalhar nessa área, mas ninguém consegue aprender a linguagem em um treinamento desse, sendo que sofria com a pressão aumentando, tinha que trabalhar final de semana, plantão de madrugada, o prazo era de 5 dias corridos, sob pena do réu pagar multa, a quantidade de serviço era apurada". Por fim, informou ter voltado a trabalhar com a plataforma mainframe em 2007.

Assim, é de se presumir que a mudança narrada pelo reclamante ocorreu em 2003, quando os sintomas começaram a aparecer.

No entanto, o depoimento prestado pela testemunha _____ acaba por contradizer os marcos temporais do reclamante.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

A testemunha do reclamante afirma que "4. , tinha dificuldade por volta de 2007/2008 autor teve doença de enfrentar o trabalho, acha que síndrome do pânico, sendo que isso coincidiu que foi montada uma equipe de manutenção de sistema e o autor foi alocado em uma estrutura que não conhecia;"

Assim, denota-se certa contradição entre os depoimentos do reclamante e da testemunha, uma vez que o autor afirma ter retornado à linguagem mainframe em 2007, enquanto _____ afirma que o reclamante foi transferido para trabalhar com unix nessa época.

Ressalto, ainda, que embora o autor considere a referida mudança de atuação para o unix como sendo "o que teve de ruim no ambiente de trabalho", bem como tenha o perito considerado esse evento como sendo o "fator estressor" que desencadeou o desenvolvimento da doença, o atestado de fl. 71, datado de 25/08/2010 (ou seja, 3 anos depois de o autor já ter saído da função que, supostamente, desencadeou sua doença), informa que o autor "não está tolerando o atual setor de trabalho e sugere-se que o mesmo se mantenha afastado das atividades laborais por um período de 6 meses, a partir de hoje".

Assim, pouco crível que a mudança de setor do reclamante, supostamente ocorrida em 2003 e encerrada ainda em 2007, teria sido o efetivo elemento desencadeador de seu quadro patológico. Assim, não se ignora que o autor, de fato, desenvolveu um conflito com seu trabalho, em razão da doença psiquiátrica interno que o acometeu.

Contudo, não se vislumbra qualquer conduta ilícita culposa, por parte do réu, que permita a atribuição de responsabilidade pelo fato.

Com efeito, o reclamado atendeu prontamente à recomendação de afastamento feita no atestado de fl. 71 (fls. 233/240); não há provas de que a inserção do reclamante no âmbito de atuação da plataforma Unix se deu forçosamente e em volume desproporcional; sequer há provas de que o autor buscou retornar ao seu antigo local de trabalho quando percebeu as dificuldades de adaptação na nova função; não se comprovou existir o "clima de tensão" e a discriminação alegados na inicial; os e-mails de fls. 40 e seguintes também não comprovam que o reclamante tenha procurado ajuda junto ao setor de RH ou de seu superior hierárquico, reportando-lhes a continuação do problema mesmo após o período de afastamento, de modo a não se lhes poder atribuir eventual culpa por ausência de auxílio ao autor.

Nesse contexto, embora entenda que o meio apropriado para determinar a caracterização ou não de doença do trabalho é a perícia médica, há que se ressaltar que, nos termos do art. 479,



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo deixar de considerar as conclusões lá contidas, pois, de fato, como ensina Humberto Theodoro Júnior, "o perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando" e "Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário a base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 436)" (Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 505 - negritei).

Assim, por todo o exposto, não me convenço, absolutamente, de que o trabalho prestado para ré se dado mediante cobranças abusivas (não comprovadas), de forma a ter contribuído para o agravamento do estado de saúde do reclamante.

Por conseguinte, insustentável a pretensão de reconhecimento de doença ocupacional e em responsabilidade patronal pelos danos dela decorrentes.

NEGO PROVIMENTO".

Do teor supra, percebe-se ter concluído esta Turma pela ausência de prova robusta no sentido de que o trabalho do reclamante, de fato, pode ser considerado causa da doença psiquiátrica por ele portada, tanto pela ausência de provas aptas a confirmar a tese do autor quanto pela completa incongruência entre a sequência temporal narrada pelo reclamante e aquela trazida pela prova documental e testemunhal.

Assim, por mera lógica, tem-se que a análise de eventual concausalidade também se encontra abarcada na conclusão supra, uma vez que a fundamentação foi no sentido da ausência de provas da relação causal entre um e outro fator.

Outrossim, ficou salientada ausência de conduta culposa por parte do reclamado, o que também vem a excluir sua responsabilidade, ainda fosse comprovado o referido nexo causal.

Logo, não vislumbro qualquer omissão que venha a justificar a oposição dos presentes embargos, razão pela qual devem ser rejeitados.

Destaque-se, ademais, que a oposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, necessário à interposição de recursos no grau de jurisdição extraordinário (Súmula 297 do TST), é autorizada apenas quando houve, efetivamente, omissão ou contradição no julgado acerca de matéria ou de determinada tese jurídica invocadas oportunamente no recurso



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

principal ou, eventualmente, em caso de omissão no exame de premissa fático-probatória relevante e inerente à tese discutida, alegada pela parte em seu recurso e que seja, ao menos em tese, capaz de infirmar a conclusão jurídica adotada pela Turma.

Assim, o prequestionamento exigido pela Súmula 297 do TST "é o da tese sobre o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto" ou sobre a "própria valoração (e não má-valoração) de elementos fático-probatórios importantes, autônomos e suficientes por si mesmos para eventualmente mudarem o desfecho da lide" (ARRUDA, Kátia Magalhães. A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista. São Paulo: Ltr, 2012, p.101/104).

No caso, a Turma adotou tese explícita sobre a matéria objeto dos embargos de declaração, manifestando de forma clara e fundamentada as razões e fundamentos (fáticos e jurídicos) pelas quais decidiu por manter a referida sentença quanto ao ponto.

NEGO PROVIMENTO.” (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão.

A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos:

a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que

a prova pericial produzida apontou que o Autor foi portador de transtorno de ajustamento ao trabalho com reação depressiva prolongada em face da alteração do sistema operacional (de mainframe para unix) e que *"as linguagens de computação podem ser muito complicadas, necessitando de longos cursos em alguns casos para que sejam aprendidas"*.

Consta na decisão recorrida, a *"dificuldade do Reclamante em adaptar-se a um novo sistema de trabalho"*, tanto o é, que, posteriormente, voltou a laborar em mainframe (sistema anteriormente utilizado).

Nesse sentido, releva reiterar o seguinte trecho do acórdão recorrido que bem elucida a questão posta em discussão:

No atestado de fl. 71, datado de 25/08/2010, consta que o autor "não está tolerando o atual setor de trabalho e sugere-se que o mesmo se mantenha afastado das atividades laborais por um período de 6 meses, a partir de hoje".

Da referida data em diante, os cartões de ponto mostram que o autor permaneceu "afastado por motivo de doença" (fls. 233 e seguintes), retornando em 09/03/2011 (fl. 240).

Realizada a perícia, afirmou o perito que "O autor sofreu um transtorno de ajustamento com uma reação depressiva prolongada, CID-10 F43.21." (fl. 505). Consta, ainda, do laudo:

10. É possível afirmar com total certeza que o trabalho não foi causa originária ou agravadora da doença? Por quê?

Não, porque é necessário que haja um fator estressor e uma predisposição individual juntos para o surgimento da doença.

Quesitos da parte Ré



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

1) O Reclamante teve diagnosticada alguma doença psiquiátrica ou de outra natureza no período em que laborou na empresa? Em que consiste?

Sim, transtorno de ajustamento.

8) Quais as principais causas da eventual doença psiquiátrica do Reclamante, de acordo com literatura especializada?

A associação de uma predisposição pessoal com um fator estressor.

13) Existe nos autos alguma prova objetiva de que as alegadas cobranças laborais impostas ao Reclamante eram incompatíveis com o trabalho de um homem médio? Se positiva a resposta, queira justificá-la, explicando como chegou a esta conclusão.

Essa resposta será melhor respondida por um médico do trabalho.

14) **Pode-se afirmar, com absoluta convicção, que a doença do Reclamante, se existente, foi causada pelo trabalho desempenhado na empresa Reclamado?** Em caso afirmativo, queira justificar detalhadamente a resposta, especificando em que elementos se louvou, além das alegações do Reclamante, para chegar a esta conclusão.

Sim. As linguagens de computação podem ser muito complicadas, necessitando de longos cursos em alguns casos para que sejam aprendidas. A cobrança de que seja aprendido em curto prazo, 5 dias, sem deixar as obrigações e responsabilidades normais do trabalho por fazer pode ser um fator estressor muito importante. Resposta baseada nas declarações do reclamante, na literatura médica e em conhecimentos gerais de cunho popular sobre informática.

15) Foram pesquisados fatores de natureza extra-laboral que podem ter dado causa ou estejam relacionados à doença do Reclamante, tais como, personalidade prévia, episódios pregressos da doença, histórico familiar de depressão ou de outra enfermidade psíquica, conflitos pessoais presentes ou passados, eventos estressantes, perda de um ente querido, rompimento de um relacionamento, doenças orgânicas e uso de medicamentos, drogas ou álcool, entre outros? Por gentileza, cite os fatores identificados.

Foram pesquisados, mas nada foi identificado.

Não obstante tais premissas, o TRT concluiu que a Reclamada não deveria ser responsabilizada pela doença ocupacional, com nexo de concausalidade, diante da ausência de culpa.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

Contudo, considerando-se as premissas fáticas

transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso, pois, como visto, o labor em um novo sistema operacional, após um curso de apenas duas semanas, foi o fator estressor que desencadeou o adoecimento do Autor (transtorno de ajustamento ao trabalho com reação depressiva prolongada), cujos sintomas se projetaram ao longo do tempo.

No que diz respeito ao elemento culpa, tem-se que, uma

vez constatados o acidente típico de trabalho e o dano, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, **desponta a premissa da culpa presumida do Reclamado** e, consequentemente, a configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial) e o dever de indenizar.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PRESUMIDA. DANOS MORAIS.** A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No caso em tela, é incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pela Autora, quando, um colega passou com o carrinho sobre o seu pé, vindo a sofrer uma contusão no artelho (dedo) sem lesão na unha. Consta, ainda, na decisão recorrida, que não houve afastamento previdenciário e que, segundo o perito judicial, a lesão já está cicatrizada e que a capacidade laboral obreira é plena. O Tribunal Regional, reformando a sentença, que julgou o improcedente o pleito indenizatório, concluiu pela responsabilidade objetiva do empregador, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pois "a empresa responsável pelos riscos oriundos do contrato de trabalho". Embora possa se discordar do entendimento do TRT quanto à aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto, **certo é que, uma vez constatados o acidente típico de trabalho e o dano, e considerando-se que o empregador tem o**



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada. Ademais, destaca-se também a sua responsabilidade por atos dos seus empregados (no caso, do colega que passou com o carrinho sobre o pé da Reclamante). Consequentemente, resta a configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial) e o dever de indenizar. A propósito, o objeto de irresignação da Reclamada está assente no conjunto probatório dos autos e a análise desse se esgota nas instâncias ordinárias. Entender de forma diversa da esposada pelo Regional implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 21305-55.2016.5.04.0030 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DISFONIA. OPERADOR DE TELEMARKETING. NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. 1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de indenização por danos morais ao entendimento de que o reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença e o labor não ampara a pretensão, porquanto não comprovada a culpa patronal. Consignou, com efeito, que, "ainda que comprovado que o autor contraiu doença ocupacional, esta não justifica, por si só, a indenização por danos morais". Fundamentou que "apenas o reconhecimento do nexo causal entre a doença e o trabalho não ampara a pretensão", pois "não há prova de culpa direta da reclamada em relação à doença adquirida". 2. No entanto, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, ao empregado é assegurado como direito fundamental a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Do empregador, portanto, é exigido o dever de cumprir os preceitos legais a respeito dos deveres de cuidado com a segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157 da CLT, sob pena de restar caracterizada o que a doutrina denomina "culpa contra a legalidade", vale dizer, quando o empregador/tomador descumpre as determinações legais de saúde, higiene e medicina do trabalho, oferecendo condições de trabalho



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

inseguras. 3. Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de doença que guarda nexo de causalidade com as atividades laborais, a culpa do empregador é presumida, cabendo-lhe o ônus de provar que adotou as providências necessárias à preservação da incolumidade física do empregado. Precedentes. 4. Assim, ao concluir que cabia ao reclamante comprovar a culpa da reclamada em relação à doença que guarda nexo de causalidade com o trabalho, o Tribunal Regional destoou do entendimento predominante nesta Corte, merecendo reforma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 3800-68.2008.5.05.0009, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 15/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

ACIDENTE ATÍPICO DE TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - CAIXA BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - TRABALHO COMO CONCAUSA - NEXO DE CAUSALIDADE E DANO COMPROVADOS - TEORIA DA CULPA PRESUMIDA. O pleito de indenização por dano moral e lucros cessantes pressupõe a existência do dano, nexo de causalidade e culpa empresarial, excepcionadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a aplicação da culpa em situações como tais, no caso específico dos autos restaram evidenciados o nexo causal e a materialização do dano, bem como o fato de o ex-empregado ter sido acometido por doença ocupacional do grupo LER/DORT em face do labor realizado em agência bancária na função de caixa. Em situações como a delineada no acórdão regional, não há como exigir do empregado a comprovação da culpa do empregador pelo adoecimento. Sinaliza-se que é incontrovertido nos autos o fato de ter sido detectada a ocorrência de sintomas próprios de LER, com a expedição da CAT para o INSS, tendo o empregado permanecido afastado do trabalho, em benefício previdenciário, no período de 20/3/2001 a 30/7/2002, e ajuizada a reclamatória trabalhista em 17/2/2004. Caracterizados o dano e o nexo de causalidade entre a doença que acometeu o ex-empregado e causou seu afastamento do trabalho, com as atividades desenvolvidas para o Banco reclamado, aplica-se a culpa presumida, sendo devido o pagamento da indenização por danos morais e lucros cessantes. Recurso de revista



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041
conhecido e provido. (RR - 8200-51.2004.5.05.0661 , Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 17/10/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

Assim, resta presente a configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial) e o dever de indenizar.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação ao art. 950 do CCB.

II) MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. CULPA PRESUMIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 950, do CCB, há de ser declarada a responsabilidade civil do Reclamada pelos danos morais e materiais decorrentes da doença de cunho ocupacional do Autor.

Em relação ao **dano moral**, não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF).

Quanto ao **valor da indenização** pelo dano moral, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Na hipótese, considerando-se os dados fáticos



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

constantes na decisão recorrida, sopesando-se o dano, a gravidade do dano (transtorno de ajustamento ao trabalho com reação depressiva prolongada), o nexo concausal, o tempo de serviço prestado à empresa (02/01/1995 a 05/10/2012), o período de afastamento para tratamento (seis meses), a condição econômica do ofensor, o não enriquecimento indevido do Autor e o caráter pedagógico da medida, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido.

Em relação aos **danos materiais**, registre-se que as lesões accidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inabilitação da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material.

A lei civil prevê critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais, envolvendo as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o referido Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002).

Além disso, diante da natureza jurídica reparatória e em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo trabalhador, levando ainda em consideração os valores relativos ao 13º salário, as férias e o terço constitucional para fins de cálculo do pensionamento, conforme os seguintes julgados:

3. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DAS FÉRIAS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o caso. Além disso, diante da natureza jurídica reparatória e em atenção ao princípio da restitutio in integrum, a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo trabalhador, levando em consideração os valores relativos ao 13º salário e férias + 1/3, conforme jurisprudência desta Corte. Assim, a inclusão dos valores relativos às férias no cálculo da pensão devida segue a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR - 70100-98.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. No tocante à base de cálculo, tendo em vista a finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos advindos da sua capacidade laborativa, a pensão mensal deve ser calculada com base na sua remuneração, o que inclui o 13º e o terço constitucional de férias, mas exclui os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 10044-39.2015.5.09.0661 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/08/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. VALOR FIXADO PARA O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL, SUA BASE DE CÁLCULO, E O SEU TERMO FINAL. O quadro fático delineado no acórdão regional explicita elementos fáticos essenciais para o adequado enquadramento jurídico da presente discussão: a) para fixação do valor da pensão levou-se em consideração o valor do benefício previdenciário percebido pelo reclamante; b) não houve inclusão na base de cálculo da pensão mensal os valores relativos às férias e o 13.º salário; c) a responsabilidade civil da reclamada decorreu de concausalidade; d) o valor da remuneração correspondia a 3,78 salários mínimos; e) o valor da pensão mensal fixada pelo TRT de origem é de 2 (dois) salários mínimos; e, f) a incapacidade do reclamante é total e temporária para o exercício das funções anteriores exercidas. Nos termos do art. 950 do Código Civil, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é permitida a cumulação do pagamento de indenização por dano material (pensão mensal) decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional com o recebimento pelo empregado de benefício previdenciário. Isso em razão de as referidas parcelas derivarem de fatos geradores distintos. Nessa diretriz, cito precedente da SBDI-1 do TST e julgados de turmas. **Quanto à base de cálculo da pensão mensal, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a citada base de cálculo deve ser a última remuneração percebida pelo empregado, levando em consideração os valores relativos ao 13.º salário e às férias mais o terço constitucional. Julgados de todas as Turmas desta Corte.** Nesse contexto, da fundamentação até aqui exposta, define-se que a pensão mensal deve ser calculada considerando a última remuneração do reclamante, levando-se em conta os valores relativos às férias (acrescido do terço constitucional) e ao 13.º salário. Dito isso, considerando a informação contida no acórdão regional no sentido de que a remuneração do reclamante corresponderia a 3,78 salários mínimos mensais, o valor total anual seria de (50,40) salários mínimos (acrescido por 13 + o terço constitucional de férias). Ou seja, o valor da pensão mensal seria de (4,20) salários mínimos, sem considerar para atingir tal montante o benefício previdenciário percebido, consoante pacífica jurisprudência desta Corte anteriormente transcrita. Há, ainda, a necessidade de exame de uma última questão para fixar o montante da pensão mensal: responsabilidade civil decorrente de concausalidade repercute na fixação do seu valor? Esta Corte Superior, em relação ao valor da pensão, quando o trabalho atua com nexo concausal, fixou entendimento no sentido de que o valor seja arbitrado de acordo com o grau de responsabilidade do empregador no agravamento da doença. Tal conclusão é resultado da interpretação da parte final do art. 950 do Código Civil, que assim dispõe: "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Grifo nosso. Por esse motivo, mesmo que o trabalhador se encontre totalmente incapacitado (hipótese dos autos), temporária ou definitivamente, em se tratando de nexo concausal, a pensão arbitrada não deve corresponder a 100% do valor da remuneração do obreiro, mas sim, no caso concreto, a 50%. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 do TST. Em síntese: a pensão mensal, na hipótese em exame, seria 4,20 salários mínimos (100%), mas, diante da concausalidade, deve ser reduzida para 2,10 salários mínimos (50%). Quanto ao termo final da pensão mensal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, quando a doença profissional ou ocupacional resultar em incapacidade temporária para o trabalho, a indenização deve se limitar ao período em que o empregado estava impossibilidade (total ou parcialmente) de exercer suas atividades na empregadora. De outra face, na situação de a incapacidade (total ou parcial) ser definitiva, a indenização deverá ser paga em forma de pensão mensal vitalícia. Julgado da dt. 5.ª Turma. Nesse contexto, considerando que a



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

doença ocupacional do reclamante, segundo os dados fáticos consignados no acórdão regional, que não pode ser revisto sem reexame de fatos e provas (Súmula n.º 126 do TST), implica em incapacidade total e temporária para o exercício das funções anteriores exercidas, diversamente do pleiteado, o pensionamento deve ser limitado ao período em que o empregado estiver impossibilidade de exercer suas atividades na empregadora, não havendo como se reconhecer a sua vitaliciedade. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RR - 21500-80.2009.5.01.0026 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 19/02/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/02/2020)

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PENSÃO MENSAL. INCLUSÃO DE 1/12 DO 13º SALÁRIO, 1/12 DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS MAIS UM TERÇO E DE 8% A TÍTULO DE DEPÓSITOS DE FGTS. 1 - À luz dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, deve o magistrado decidir a lide nos limites propostos pelas partes, os quais são delineados a partir do pedido e da causa de pedir descritos na petição inicial e dos fundamentos de fato e de direito expendidos na contestação. Atende-se, assim, ao princípio da congruência, que rechaça a prolação de decisões citra, ultra ou extrapatita. 2 - De outra parte, a indenização por dano material decorrente de doença profissional ou acidente laboral inclui o pensionamento equivalente à importância do trabalho para o qual ficou incapacitado o trabalhador. **Essa é a interpretação que se atribui ao artigo 950 do Código Civil, uma vez que traduz a intenção do legislador e dá efetividade ao princípio da *restitutio in integrum*, no sentido da natureza jurídico-reparatória da pensão mensal.** 3 - Nesse contexto, constatada a formulação de pedido de indenização por dano material, incumbe ao magistrado, de conformidade com o princípio da *restitutio in integrum*, fixar os parâmetros de cálculo do valor indenizatório. **Por conseguinte, não incorre em julgamento *ultra petita* a decisão que inclui, no cálculo da pensão mensal, 1/12 do 13º salário, 1/12 da remuneração de férias mais um terço** e 8% a título de depósitos de FGTS, desde que, como no caso, o quantum arbitrado não exceda o valor postulado na petição inicial a título de indenização por dano material. Há julgados. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR - 592-69.2015.5.02.0444 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/10/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. A Corte de origem concluiu que a base de cálculo da pensão mensal vitalícia é a remuneração efetivamente percebida. **Em observância ao disposto na norma civil (artigo 950 do CC) e ao princípio da *restitutio in integrum*, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a base**



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041
de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo empregado, levando em consideração os valores relativos ao 13º salário e férias mais o terço constitucional. Precedentes desta Corte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR - 18800-21.2012.5.17.0014 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/02/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

No caso em tela, consta na decisão recorrida que o Autor foi afastado das atividades laborais para tratamento de saúde, sem percepção de benefício previdenciário, por seis meses (de 25/08/2010 a 09/03/2011), sendo dispensado em 05/10/2012.

Verifica-se, ainda, que o Reclamante estava curado no momento da realização da perícia.

Nesse passo, vale registrar que, apesar de o Autor informar que o tratamento psiquiátrico perdurou de 2006 a 2014, não há elementos que indiquem que ele tenha sido dispensado doente.

Assim, a partir do contexto fático probatório delineado, considerando-se que a incapacidade é total nos períodos em que há o afastamento da atividade laboral para tratamento de saúde, há o direito à percepção de pensão mensal do referido período no importe de 100% da última remuneração que antecedeu o afastamento previdenciário.

Quanto ao **recolhimento do FGTS**, importante consignar que a ordem jurídica favorece o empregado afastado por acidente de trabalho por meio da garantia da efetivação de seus depósitos de FGTS, durante esse período de suspensão contratual (art. 15, §5º, Lei 8.036/90).

Na hipótese, o Obreiro foi afastado das suas atividades laborais para tratamento de saúde sem perceber benefício previdenciário; contudo, como o caráter ocupacional da patologia foi reconhecido em Juízo, é devido o recolhimento do FGTS no período em que ele esteve afastado.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 950 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a responsabilidade civil do 1º Reclamado pelo caráter ocupacional da

Firmado por assinatura digital em 19/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

patologia da qual o Autor foi acometido, condenando-o ao pagamento de: I - indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST; II - indenização por lucros cessantes relativos ao período de 25/08/2010 a 09/03/2011 e correspondente a 100% da última remuneração que antecedeu o afastamento, incluídos o 13º salário e as férias (acrescidas do terço constitucional), correção monetária nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica, e, quanto aos juros de mora, que esses incidam desde o ajuizamento da ação, conforme disposto nos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, e na Súmula 200/TST, a ser apurado em liquidação de sentença; III - FGTS do período do afastamento (8%), observado o valor do último salário-base, com repercussão na indenização resilitória de 40%, tudo na forma do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 c/c art. 28, III, do Decreto 99.684/90, conforme se apurar em liquidação.

Honorários periciais a cargo do 1º Reclamado, por ser

sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), no valor arbitrado em sentença - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Mantido o valor da condenação para fins processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 950 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade civil do 1º Reclamado pelo caráter ocupacional da patologia da qual o Autor foi portador, condenando-o ao pagamento de: **i)** indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST; **ii)** - indenização por lucros cessantes relativos ao período de 25/08/2010 a 09/03/2011 e correspondente a 100% da última remuneração que antecedeu o afastamento, incluídos o 13º salário e as férias (acrescidas do terço constitucional), acrescidos de juros e correção Firmado por assinatura digital em 19/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-1186-70.2014.5.09.0041

monetária, a ser apurado em liquidação de sentença. Honorários periciais a cargo da Reclamada, por ser sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT); **iii)** FGTS do período do afastamento (8%), observado o valor do último salário-base, com repercussão na indenização resilitória de 40%, tudo na forma do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 c/c art. 28, III, do Decreto 99.684/90, conforme se apurar em liquidação de sentença. Honorários periciais a cargo do 1º Reclamado, por ser sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), no valor fixado no valor arbitrado em sentença - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator